Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2025/0239(COD)

12.5.2026

ALTERAÇÕES
294 - 447

Projeto de relatório
Marit Maij, David Casa
(PE784.181v01-00)

Instituição do Fundo Social Europeu enquanto elemento do plano de parceria nacional e regional previsto no Regulamento (UE) [...] [Plano PNR] e estabelecimento das condições de execução do apoio da União a um emprego de qualidade, às competências e à inclusão social no período compreendido entre 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0558 – 2025/0239(COD))

Alteração 294
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) O presente regulamento estabelece ***as condições específicas para a execução do*** Fundo Social Europeu ***no*** período de programação 2028-2034 ***enquanto parte do apoio da União, em conformidade com os objetivos gerais definidos no artigo 2.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR], nomeadamente as alíneas b) e e)***.	1) O presente regulamento estabelece ***o*** Fundo Social Europeu ***(FSE) para o*** período de programação 2028-2034.

Or. en

Alteração 295
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) O presente regulamento estabelece ***as condições específicas para a execução do*** Fundo Social Europeu ***no*** período de programação 2028-2034 ***enquanto parte do apoio da União, em conformidade com os objetivos gerais definidos no artigo 2.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR], nomeadamente as alíneas b) e e)***.	1) O presente regulamento estabelece ***o*** Fundo Social Europeu ***(FSE)para o*** período de programação 2028-2034.

Or. en

Alteração 296
Séverine Werbrouck, Mélanie Disdier, Pál Szekeres

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) O presente regulamento estabelece as condições ***específicas*** para a execução do Fundo Social Europeu no período de programação 2028-2034 ***enquanto parte do apoio da União, em conformidade com os objetivos gerais definidos no artigo 2.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR], nomeadamente as alíneas b) e e).***	1. O presente regulamento estabelece as condições para a execução do Fundo Social Europeu no período de programação 2028-2034

Or. fr

Alteração 297
Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marit Maij

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) Definições
	1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Aprendizagem ao longo da vida», a aprendizagem em todas as suas formas, a saber, a aprendizagem formal, não formal e informal, que ocorre em todas as etapas da vida e que tem por efeitos a melhoria ou a atualização de conhecimentos, aptidões, competências e atitudes ou a participação na sociedade numa perspetiva pessoal, cívica, cultural, social ou profissional, em que se inclui a prestação de serviços de aconselhamento e orientação, a educação e acolhimento na primeira infância, o ensino geral, o ensino e formação vocacionais, o ensino superior, a educação de adultos, o trabalho com jovens e outros contextos de aprendizagem que não a educação e a formação formais e que tipicamente promove a cooperação intersetorial e percursos de aprendizagem flexíveis;

(2) «Nacional de país terceiro», uma pessoa que não seja cidadã da União, em que se incluem os apátridas e as pessoas de nacionalidade indeterminada;

(3) «Assistência material de base», os bens que satisfazem as necessidades básicas de uma pessoa e lhe permitem viver condignamente, como vestuário, artigos de higiene, inclusive produtos de higiene feminina, e material escolar;

(4) «Grupo numa situação desfavorecida», um grupo de pessoas em situação vulnerável, designadamente em situação ou risco de pobreza, exclusão social ou discriminação nas suas múltiplas dimensões;

(5) «Competências essenciais», os conhecimentos, aptidões e competências de que todas as pessoas precisam, em todas as fases da vida, para fins de realização e desenvolvimento pessoais, de emprego, de inclusão social e de cidadania ativa, a saber, literacia, multilinguismo, matemática, ciências, tecnologia, artes e engenharia, competências digitais, competências mediáticas, competências pessoais, sociais e a capacidade de aprender a aprender, competências de cidadania ativa, empreendedorismo, sensibilidade e expressão culturais e interculturais, e pensamento crítico;

(6) «Pessoas mais carenciadas», pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou grupos de pessoas, em que se incluem as crianças em situação vulnerável e as pessoas sem-abrigo, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida com base nos critérios objetivos determinados pelas autoridades nacionais competentes, em concertação com as partes interessadas e na ausência de conflitos de interesses, e que podem incluir elementos que permitam visar especificamente as pessoas mais carenciadas em determinadas zonas geográficas;

(7) «Condicionalidade social», o pleno respeito pelos direitos e prerrogativas dos trabalhadores consagrados na legislação da União, nacional e outra legislação pertinente e nas convenções coletivas aplicáveis como condição para receber financiamento público;

(8) «Inovação social», uma atividade cujos fins e meios se revestem de caráter social, em especial uma atividade que diz respeito ao desenvolvimento e à aplicação de ideias novas relativas a produtos, serviços, práticas e modelos, e que, simultaneamente, dá resposta a necessidades sociais e cria novas relações ou colaborações sociais entre organizações públicas, da sociedade civil ou privadas, beneficiando desse modo a sociedade e melhorando a sua capacidade de ação;

(9) «Medida de acompanhamento», uma atividade prevista, além da distribuição de alimentos e/ou da assistência material de base, com o objetivo de combater a exclusão social e contribuir para a erradicação da pobreza, como as que consistem em encaminhar uma pessoa para serviços sociais e de saúde, nomeadamente para apoio psicológico, ou prestar serviços dessa natureza, ou fornecer informação relevante sobre serviços públicos ou aconselhar sobre gestão do orçamento familiar;

(10) «Experimentação social», intervenção estratégica que visa dar respostas inovadoras a necessidades sociais e é aplicada em pequena escala e em condições que permitem medir o seu efeito, antes de ser repetida noutros contextos, inclusive geográficos e setoriais, ou executada em mais larga escala, se os seus resultados se revelarem positivos;

(11) «Parceria transfronteiriça», estrutura de cooperação entre serviços públicos de emprego, parceiros sociais ou a sociedade civil situados em, pelo menos,

dois Estados-Membros;

(12) «Microempresa», empresa com menos de dez trabalhadores e um volume de negócios anual ou um balanço anual inferior a 2 000 000 EUR;

(13) «Empresa social», uma empresa, seja qual for a sua forma jurídica, designadamente uma empresa de economia social, ou uma pessoa singular que: a) nos termos do seu pacto social, estatutos ou qualquer outro documento legal que possa resultar na imputação de responsabilidades segundo as regras do Estado-Membro onde uma empresa social esteja situada, tem como objetivo social principal produzir efeitos sociais mensuráveis e positivos, em que se incluem, eventualmente, efeitos ambientais, em vez de gerar lucros para outros fins, e que presta serviços ou fornece bens que geram retorno social ou utiliza modos de produção de bens ou serviços que materializam os seus objetivos sociais; b) utiliza os seus lucros para, acima de tudo, atingir o seu objetivo social principal, e dispõe de procedimentos e regras previamente definidos que garantem que a distribuição de lucros não prejudique o seu objetivo social principal; c) é gerida com espírito empresarial e de forma participativa, responsável e transparente, designadamente envolvendo os trabalhadores, clientes e partes interessadas afetados pelas atividades empresariais da empresa social;

(15) «Custos de aquisição de alimentos e/ou assistência material de base», os custos reais relacionados com a aquisição de alimentos e/ou assistência material de base pelo beneficiário e que não se limitam ao preço dos alimentos e/ou da assistência material de base;

(16) «Microfinanciamento», as garantias, o microcrédito, o capital próprio e o quase-capital, entre outros, conjugados com serviços destinados a acompanhar o

desenvolvimento empresarial, designadamente aqueles prestados sob a forma de aconselhamento, formação e mentoria individuais, concedidos a pessoas e microempresas com dificuldades de acesso a crédito para fins de atividades profissionais e geradoras de rendimento;

(17) «Operação de financiamento misto», ação apoiada pelo orçamento da União, designadamente no âmbito de um mecanismo ou plataforma de financiamento misto na aceção do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho («Regulamento Financeiro»), que combina formas de apoio não reembolsável ou instrumentos financeiros do orçamento da União com formas de apoio reembolsável de instituições para o desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores;

(18) «Entidade jurídica», pessoa singular, ou pessoa coletiva constituída e reconhecida como tal nos termos do direito da União, do direito nacional ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e de capacidade para agir em nome próprio, exercer direitos e estar sujeita a obrigações, ou entidade sem personalidade jurídica nos termos do artigo 197.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro;

(19) «Recomendações específicas por país pertinentes», as recomendações do Conselho adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, e do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE relativas a desafios estruturais, bem como as recomendações complementares da Comissão emitidas nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, às quais é apropriado dar seguimento através de investimentos plurianuais que se inscrevem no âmbito

	de aplicação dos Fundos, como estabelecido nos regulamentos específicos dos Fundos.
	Se for caso disso, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 4.º do [Regulamento PPNR].

Or. en

Alteração 298
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) O presente regulamento estabelece os objetivos específicos do FSE, as ações elegíveis para financiamento e as condições específicas para a sua execução.

Or. en

Alteração 299
Séverine Werbrouck, Mélanie Disdier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) O apoio da União é prestado ao abrigo do plano de parceria nacional e regional, em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) […] [Plano PNR].	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 300

Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) O apoio da União é prestado ao abrigo do plano de parceria nacional e regional, em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) […] [Plano PNR].	2) ***O FSE faz parte do quadro estabelecido no Regulamento XX [Regulamento Plano PNR].*** O apoio da União ***ao FSE*** é prestado ao abrigo do plano de parceria nacional e regional, em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) […] [Plano PNR].

Or. en

Alteração 301
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) O ***apoio da União é prestado ao abrigo do plano de parceria nacional e regional, em conformidade com as regras estabelecidas no*** Regulamento ***(UE) […] [Plano PNR]***.	2) O ***presente*** regulamento ***determina os objetivos do FSE, o seu orçamento para o período de 2028 a 2034, os métodos de execução, os grupos prioritários visados pelos investimentos, as formas de financiamento da União e as regras de concessão desse financiamento***.

Or. en

Alteração 302
David Casa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	1) O FSE apoia, nomeadamente, os seguintes objetivos específicos nos domínios de intervenção do emprego e da mobilidade laboral, da educação e da inclusão social:
	a) Melhorar as medidas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos trabalhadores, especialmente das microempresas e das PME, e adaptar os regimes de trabalho flexíveis;
	b) Apoiar os empregadores na qualificação do pessoal para operar eficazmente no mercado nacional, através de programas de formação, iniciativas de orientação e mecanismos destinados a apoiar a retenção dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 303
Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O quadro financeiro plurianual da UE (2028-2034) deve assegurar a existência do Fundo Social Europeu como um programa separado, com a respetiva rubrica orçamental e recursos adequados para cumprir os objetivos estabelecidos.

Or. es

Alteração 304
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Aprendizagem ao longo da vida», a aprendizagem em todas as suas formas, a saber, a aprendizagem formal, não formal e informal, que ocorre em todas as etapas da vida e que tem por efeitos a melhoria ou a atualização de conhecimentos, aptidões, competências e atitudes ou a participação na sociedade numa perspetiva pessoal, cívica, cultural, social ou profissional, em que se inclui a prestação de serviços de aconselhamento e orientação, a educação e acolhimento na primeira infância, o ensino geral, o ensino e formação vocacionais, o ensino superior, a educação de adultos, o trabalho com jovens e outros contextos de aprendizagem que não a educação e a formação formais e que tipicamente promove a cooperação intersetorial e percursos de aprendizagem flexíveis;
	(2) «Nacional de país terceiro», uma pessoa que não seja cidadã da União, em que se incluem os apátridas e as pessoas de nacionalidade indeterminada;
	(3) «Assistência material de base», os bens que satisfazem as necessidades básicas de uma pessoa e lhe permitem viver condignamente, como vestuário, artigos de higiene, inclusive produtos de higiene feminina, e material escolar;
	(4) «Grupo desfavorecido», um grupo de pessoas em situações vulneráveis, designadamente em situação ou risco de pobreza, exclusão social ou discriminação nas suas múltiplas dimensões;
	(5) «Competências essenciais», os conhecimentos, aptidões e competências de que todas as pessoas precisam, em todas as fases da vida, para fins de realização e desenvolvimento pessoais, de

emprego, de inclusão social e de cidadania ativa, a saber, literacia, multilinguismo, matemática, ciências, tecnologia, artes e engenharia, competências digitais, competências mediáticas, competências pessoais, sociais e a capacidade de aprender a aprender, competências de cidadania ativa, empreendedorismo, sensibilidade e expressão culturais e interculturais, e pensamento crítico;

(6) «Pessoas mais carenciadas», pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou grupos de pessoas, em que se incluem as crianças em situação vulnerável e as pessoas sem-abrigo, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida com base nos critérios objetivos determinados pelas autoridades nacionais competentes, em concertação com as partes interessadas e na ausência de conflitos de interesses, e que podem incluir elementos que permitam visar especificamente as pessoas mais carenciadas em determinadas zonas geográficas;

(7) «Destinatários últimos», as pessoas mais carenciadas que recebem apoio ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea m);

(8) «Inovação social», uma atividade cujos fins e meios se revestem ambos de um caráter social, em especial uma atividade que diz respeito ao desenvolvimento e à aplicação de ideias novas relativas a produtos, serviços, práticas e modelos, que, simultaneamente, satisfaz necessidades sociais e cria novas relações ou colaborações sociais entre organismos públicos, organizações da sociedade civil ou organismos privados, beneficiando desse modo a sociedade e melhorando a sua capacidade de ação;

(9) «Medida de acompanhamento», uma atividade prevista, além da distribuição de alimentos e/ou da assistência material de base, com o objetivo de combater a exclusão social e contribuir para a

erradicação da pobreza, como as que consistem em encaminhar uma pessoa para serviços sociais e de saúde, nomeadamente para apoio psicológico, ou prestar serviços dessa natureza, ou fornecer informação relevante sobre serviços públicos ou aconselhar sobre gestão do orçamento familiar;

(10) «Experimentação social», intervenção estratégica que visa dar respostas inovadoras a necessidades sociais e é aplicada em pequena escala e em condições que permitem medir o seu efeito, antes de ser repetida noutros contextos, inclusive geográficos e setoriais, ou executada em mais larga escala, se os seus resultados se revelarem positivos;

(11) «Parceria transfronteiriça», estrutura de cooperação entre serviços públicos de emprego, parceiros sociais ou a sociedade civil situados em, pelo menos, dois Estados-Membros;

(12) «Microempresa», empresa com menos de dez trabalhadores e um volume de negócios anual ou um balanço anual inferior a 2 000 000 EUR;

(13) «Empresa social», uma empresa, seja qual for a sua forma jurídica, designadamente uma empresa de economia social, ou uma pessoa singular que:

a) nos termos do seu pacto social, estatutos ou qualquer outro documento legal que possa resultar na imputação de responsabilidades segundo as regras do Estado-Membro onde uma empresa social esteja situada, tem como objetivo social principal produzir efeitos sociais mensuráveis e positivos, em que se incluem, eventualmente, efeitos ambientais, em vez de gerar lucros para outros fins, e que presta serviços ou fornece bens que geram retorno social ou utiliza modos de produção de bens ou serviços que materializam os seus

objetivos sociais;

b) utiliza os seus lucros para, acima de tudo, atingir o seu objetivo social principal, e dispõe de procedimentos e regras previamente definidos que garantem que a distribuição de lucros não prejudique o seu objetivo social principal;

c) é gerida com espírito empresarial e de forma participativa, responsável e transparente, designadamente envolvendo os trabalhadores, clientes e partes interessadas afetados pelas atividades empresariais da empresa social;

(14) «Valor de referência», um valor que é utilizado para fixar metas para os indicadores de resultados comuns e específicos dos programas, e que tem por base intervenções semelhantes, em curso ou anteriores;

(15) «Custos de aquisição de alimentos e/ou assistência material de base», os custos reais relacionados com a aquisição de alimentos e/ou assistência material de base pelo beneficiário e que não se limitam ao preço dos alimentos e/ou da assistência material de base;

(16) «Microfinanciamento», as garantias, o microcrédito, o capital próprio e o quase-capital, entre outros, conjugados com serviços destinados a acompanhar o desenvolvimento empresarial, designadamente aqueles prestados sob a forma de aconselhamento, formação e mentoria individuais, concedidos a pessoas e microempresas com dificuldades de acesso a crédito para fins de atividades profissionais e geradoras de rendimento;

(17) «Operação de financiamento misto», ação apoiada pelo orçamento da União, designadamente no âmbito de um mecanismo ou plataforma de financiamento misto na aceção do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento Financeiro, que combina formas de apoio não reembolsável ou instrumentos

financeiros do orçamento da União com formas de apoio reembolsável de instituições para o desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores;

(18) «Entidade jurídica», pessoa singular, ou pessoa coletiva constituída e reconhecida como tal nos termos do direito da União, do direito nacional ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e de capacidade para agir em nome próprio, exercer direitos e estar sujeita a obrigações, ou entidade sem personalidade jurídica nos termos do artigo 197.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro;

(19) «Indicador comum de resultados imediatos», um indicador comum de resultados que capta os efeitos no prazo de quatro semanas a contar do dia em que o participante tenha deixado a operação;

(20) «Indicador comum de resultados a longo prazo», um indicador comum de resultados que capta os efeitos seis meses depois de um participante ter deixado a operação.

Or. en

Alteração 305
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Aprendizagem ao longo da vida», a

aprendizagem em todas as suas formas, a saber, a aprendizagem formal, não formal e informal, que ocorre em todas as etapas da vida e que tem por efeitos a melhoria ou a atualização de conhecimentos, aptidões, competências e atitudes ou a participação na sociedade numa perspetiva pessoal, cívica, cultural, social ou profissional, em que se inclui a prestação de serviços de aconselhamento e orientação, a educação e acolhimento na primeira infância, o ensino geral, o ensino e formação vocacionais, o ensino superior, a educação de adultos, o trabalho com jovens e outros contextos de aprendizagem que não a educação e a formação formais e que tipicamente promove a cooperação intersetorial e percursos de aprendizagem flexíveis;

(2) «Nacional de país terceiro», uma pessoa que não seja cidadã da União, em que se incluem os apátridas e as pessoas de nacionalidade indeterminada;

(3) «Assistência material de base», os bens que satisfazem as necessidades básicas de uma pessoa e lhe permitem viver condignamente, como vestuário, artigos de higiene, inclusive produtos de higiene feminina, e material escolar;

(4) «Grupo numa situação desfavorecida», um grupo de pessoas em situação vulnerável, designadamente em situação ou risco de pobreza, exclusão social ou discriminação nas suas múltiplas dimensões;

(5) «Competências essenciais», os conhecimentos, aptidões e competências de que todas as pessoas precisam, em todas as fases da vida, para fins de realização e desenvolvimento pessoais, de emprego, de inclusão social e de cidadania ativa, a saber, literacia, multilinguismo, matemática, ciências, tecnologia, artes e engenharia, competências digitais, competências mediáticas, competências pessoais, sociais e a capacidade de aprender a aprender,

competências de cidadania ativa, empreendedorismo, sensibilidade e expressão culturais e interculturais, e pensamento crítico;

(6) «Pessoas mais carenciadas», pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou grupos de pessoas, em que se incluem as crianças em situação vulnerável e as pessoas sem-abrigo, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida com base nos critérios objetivos determinados pelas autoridades nacionais competentes, em concertação com as partes interessadas e na ausência de conflitos de interesses, e que podem incluir elementos que permitam visar especificamente as pessoas mais carenciadas em determinadas zonas geográficas;

(7) «Inovação social», uma atividade cujos fins e meios se revestem ambos de um caráter social, em especial uma atividade que diz respeito ao desenvolvimento e à aplicação de ideias novas relativas a produtos, serviços, práticas e modelos, que, simultaneamente, satisfaz necessidades sociais e cria novas relações ou colaborações sociais entre organismos públicos, organizações da sociedade civil ou organismos privados, beneficiando desse modo a sociedade e melhorando a sua capacidade de ação;

(8) «Medida de acompanhamento», uma atividade prevista, além da distribuição de alimentos e/ou da assistência material de base, com o objetivo de combater a exclusão social e contribuir para a erradicação da pobreza, como as que consistem em encaminhar uma pessoa para serviços sociais e de saúde, nomeadamente para apoio psicológico, ou prestar serviços dessa natureza, promover a integração social das pessoas mais carenciadas ou fornecer informação relevante sobre serviços públicos ou aconselhar sobre gestão do orçamento familiar;

Or. en

Alteração 306
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Aprendizagem ao longo da vida», a aprendizagem em todas as suas formas, a saber, a aprendizagem formal, não formal e informal, que ocorre em todas as etapas da vida e que tem por efeitos a melhoria ou a atualização de conhecimentos, aptidões, competências e atitudes ou a participação na sociedade numa perspetiva pessoal, cívica, cultural, social ou profissional, em que se inclui a prestação de serviços de aconselhamento e orientação, a educação e acolhimento na primeira infância, o ensino geral, o ensino e formação vocacionais, o ensino superior, a educação de adultos, o trabalho com jovens e outros contextos de aprendizagem que não a educação e a formação formais e que tipicamente promove a cooperação intersetorial e percursos de aprendizagem flexíveis;
	(2) «Nacional de país terceiro», uma pessoa que não seja cidadã da União, em que se incluem os apátridas e as pessoas de nacionalidade indeterminada;
	(3) «Assistência material de base», os bens que satisfazem as necessidades básicas de uma pessoa e lhe permitem viver condignamente, como vestuário, artigos de higiene, inclusive produtos de higiene feminina, e material escolar;

(4) «Grupo numa situação desfavorecida», um grupo de pessoas em situação vulnerável, designadamente em situação ou risco de pobreza, exclusão social ou discriminação nas suas múltiplas dimensões;

(5) «Pessoas mais carenciadas», pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou grupos de pessoas, em que se incluem as crianças em situação vulnerável e as pessoas sem-abrigo, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida com base nos critérios objetivos determinados pelas autoridades nacionais competentes, em concertação com as partes interessadas e na ausência de conflitos de interesses, e que podem incluir elementos que permitam visar especificamente as pessoas mais carenciadas em determinadas zonas geográficas;

(6) «Inovação social», uma atividade cujos fins e meios se revestem de caráter social, em especial uma atividade que diz respeito ao desenvolvimento e à aplicação de ideias novas relativas a produtos, serviços, práticas e modelos, e que, simultaneamente, dá resposta a necessidades sociais e cria novas relações ou colaborações sociais entre organizações públicas, da sociedade civil ou privadas, beneficiando desse modo a sociedade e melhorando a sua capacidade de ação;

(7) «Medida de acompanhamento», uma atividade prevista, além da distribuição de alimentos e/ou da assistência material de base, com o objetivo de combater a exclusão social e contribuir para a erradicação da pobreza, como as que consistem em encaminhar uma pessoa para serviços sociais e de saúde, nomeadamente para apoio psicológico, ou prestar serviços dessa natureza, ou fornecer informação relevante sobre serviços públicos ou aconselhar sobre gestão do orçamento familiar.

Or. en

Alteração 307
Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: […]
	(13) «Empresa social», uma entidade de direito privado que fornece bens e presta serviços ao mercado de uma forma empresarial e respeitando os princípios e características da economia social, e cuja atividade comercial é motivada por objetivos sociais ou ambientais. As empresas sociais podem ser criadas sob diversas formas jurídicas.
	(13-B) «Economia social», um conjunto de entidades de direito privado que fornecem bens e prestam serviços aos seus membros ou à sociedade, abrangendo formas de organização como cooperativas, mútuas, associações (incluindo associações de beneficência), fundações ou empresas sociais, bem como outras formas jurídicas, e que operam de acordo com os seguintes princípios e características fundamentais:
	i) primazia das pessoas e da finalidade social ou ambiental sobre o lucro,
	ii) reinvestimento da totalidade ou da maior parte dos lucros e excedentes na prossecução das suas finalidades sociais ou ambientais e na realização de atividades no interesse dos seus membros/utilizadores («interesse coletivo») ou da sociedade em geral («interesse geral»), e

iii) governação democrática ou participativa.

Or. en

Alteração 308
Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marit Maij

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Objetivos gerais do FSE
	1. O FSE visa ajudar os Estados-Membros e as regiões a atingirem níveis elevados de emprego e a assegurarem uma proteção social justa e uma mão de obra qualificada, resistente e preparada para o mundo do trabalho futuro, bem como sociedades inclusivas e coesas orientadas para a erradicação da pobreza e a aplicação dos princípios estabelecidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais e dos objetivos de topo do Plano de Ação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.
	2. O FSE apoia e complementa as políticas dos Estados-Membros, conferindo-lhes valor acrescentado, com o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades, a igualdade de acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e inclusivas, proteção social e inclusão social. Em especial, promove a criação de empregos de qualidade ao centrar-se numa educação e formação inclusivas e de qualidade, na aprendizagem ao longo da vida, na não discriminação, no investimento nas pessoas em situações vulneráveis ou desfavorecidas na educação ou no mercado de trabalho, nas crianças e nos jovens e no acesso aos serviços básicos.

	3. O FSE visa apoiar os Estados-Membros no combate a todas as formas de discriminação e segregação e na consecução de uma elevada inclusão social e económica, mormente dos grupos e das pessoas em situações vulneráveis.

Or. en

Alteração 309
Séverine Werbrouck, Margarita de la Pisa Carrión, Mélanie Disdier

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A)
	Definições
	«Condicionalidade social», o respeito pelos direitos e prerrogativas dos trabalhadores, consagrados na legislação nacional e nas convenções fundamentais e prioritárias da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como nos acordos coletivos aplicáveis, como pré-requisito para receber financiamento público;

Or. fr

Alteração 310
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Objetivos gerais do FSE
	1) O FSE visa ajudar os

Estados-Membros e as regiões a atingirem níveis elevados de emprego e a assegurarem uma proteção social justa e uma mão de obra qualificada, resiliente e preparada para o mundo do trabalho futuro, bem como sociedades inclusivas e coesas orientadas para a erradicação da pobreza e a aplicação dos princípios estabelecidos no Pilar.

2) O FSE apoia e complementa as políticas dos Estados-Membros, conferindo-lhes valor acrescentado, a fim de garantir a igualdade de oportunidades, a igualdade de acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e de qualidade e a proteção e inclusão sociais, com especial ênfase numa educação e formação inclusivas e de qualidade, na aprendizagem ao longo da vida, no investimento nas crianças e nos jovens e no acesso aos serviços básicos.

3) O FSE contribui para os objetivos b) e e) previstos no artigo 2.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR].

Or. en

Alteração 311
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) O Fundo Social Europeu (FSE) apoia os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR].	1) O Fundo Social Europeu (FSE) apoia ***e concretiza*** os ***seguintes*** objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º***, alínea c),*** do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR] ***através dos seguintes objetivos específicos, em conjunto com as concentrações temáticas previstas no artigo 3.º-B:***
	a) Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação para todos os

candidatos a emprego, em especial para os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, para os desempregados de longa duração e os grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, para pessoas com deficiência ou doenças crónicas, e para as pessoas inativas, assim como promover o emprego por conta própria e a economia social;

b) Modernizar as instituições e os serviços do mercado de trabalho no sentido de avaliar e antecipar necessidades de competências e garantir uma assistência individualizada em tempo útil e apoio a ações tendentes a adequar a oferta e a procura no mercado de trabalho e a favorecer as transições e a mobilidade;

c) Promover uma participação equilibrada de homens e mulheres no mercado de trabalho, condições de trabalho equitativas e uma melhor conciliação entre a vida profissional e a vida privada, nomeadamente através do acesso a serviços de acolhimento de crianças e de cuidados a pessoas dependentes a preços comportáveis;

d) Promover a adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança, o envelhecimento ativo e saudável e um ambiente de trabalho saudável e bem adaptado capaz de prevenir riscos para a saúde;

e) Melhorar a qualidade, a inclusividade, a eficácia e a relevância para o mercado de trabalho dos sistemas de educação e formação, nomeadamente validando a aprendizagem não formal e informal, com vista a favorecer a aquisição de competências essenciais, inclusive nos domínios do empreendedorismo e do digital, e promovendo a introdução de sistemas de formação dual e de programas de aprendizagem;

f) Promover a igualdade de acesso e a conclusão, em especial por parte dos

grupos desfavorecidos, de um percurso de educação e formação inclusivo e de qualidade, desde a educação e acolhimento na primeira infância até ao ensino superior, passando pelo ensino e formação gerais e profissionais, bem como a mentoria e a educação e aprendizagem de adultos, facilitando, nomeadamente, a mobilidade para fins de aprendizagem para todos e a acessibilidade para as pessoas com deficiência;

g) Promover a aprendizagem ao longo da vida, em particular oportunidades flexíveis de melhoria de competências e requalificação para todos, facilitando as transições de carreira e promovendo a mobilidade profissional, com especial ênfase nas competências em que existe ou virá a existir escassez, sobretudo em setores de importância estratégica, tendo em conta as competências empresariais e digitais;

h) Aumentar a participação das mulheres no emprego, nomeadamente através da promoção da conciliação entre a vida profissional e a vida privada, bem como do combate à feminização da pobreza e à discriminação de género no mercado de trabalho, na educação e na formação;

i) Favorecer a inclusão ativa, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa, e melhorar a empregabilidade, em particular dos grupos em situações desfavorecidas ou vulneráveis;

j) Promover a integração socioeconómica dos nacionais de países terceiros, incluindo os migrantes;

k) Promover a integração socioeconómica das comunidades marginalizadas, como os ciganos, as pessoas racializadas, as pessoas LGBTQIA+, os idosos e os jovens, as pessoas com deficiência, as pessoas discriminadas em razão da religião ou crença e as famílias monoparentais;

l) Reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis, em que se incluem serviços que promovam o acesso à habitação e a cuidados centrados na pessoa, incluindo cuidados de saúde e cuidados prolongados, bem como serviços centrados na família e de proximidade; modernizar os sistemas de proteção social, inclusive promovendo o acesso à proteção social, com especial ênfase nas crianças e nos grupos desfavorecidos, melhorar a acessibilidade, inclusive para as pessoas com deficiência, a eficácia e a capacidade de resistência dos sistemas de saúde e dos serviços de cuidados continuados;

m) Promover a integração social das pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social, em que se incluem as pessoas mais carenciadas e as crianças;

n) Combater a privação material através da distribuição de alimentos e/ou de assistência material de base às pessoas mais carenciadas, incluindo crianças, e adotar medidas de acompanhamento que apoiem a sua inclusão social;

o) Facilitar o apoio à transição justa, especialmente em domínios que sofrem consequências adversas desproporcionadas da dupla transição, através da requalificação e da (re)integração no mercado de trabalho por meio de emprego de qualidade em novos setores e da transformação da criação de emprego, com destaque para o trabalho condigno;

p) Combater o fenómeno dos sem-abrigo e assegurar a sua inclusão social;

q) Garantir o acesso a regimes de rendimento mínimo adequados, acessíveis e capacitantes;

Or. en

Alteração 312
Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marit Maij

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) O ***Fundo Social Europeu (FSE)*** apoia os objetivos específicos ***estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR]***.	1) O ***FSE*** apoia os ***seguintes*** objetivos específicos ***nos domínios de intervenção do emprego e da mobilidade laboral, da educação e da inclusão social, nomeadamente a contribuição para a erradicação da pobreza:***
	a) Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação para todos os candidatos a emprego, em especial para os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, para os desempregados de longa duração e os grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, para pessoas com deficiência ou doenças crónicas, e para as pessoas inativas, assim como promover o emprego por conta própria e a economia social, incluindo percursos personalizados e centrados na pessoa, com medidas de apoio integradas;
	b) Modernizar as instituições e os serviços do mercado de trabalho no sentido de avaliar e antecipar necessidades de competências e garantir uma assistência individualizada em tempo útil e apoio a ações tendentes a adequar a oferta e a procura no mercado de trabalho e a favorecer as transições e a mobilidade;
	c) Promover uma participação equilibrada de homens e mulheres no mercado de trabalho, condições de trabalho equitativas e uma melhor conciliação entre a vida profissional e a vida privada, nomeadamente através do acesso a serviços de acolhimento de crianças e de cuidados a pessoas dependentes a preços comportáveis;
	d) Promover a adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos

empresários, o envelhecimento ativo e saudável e um ambiente de trabalho saudável e bem adaptado capaz de prevenir riscos para a saúde;

e) Melhorar a qualidade, a inclusividade, a eficácia e a relevância para o mercado de trabalho dos sistemas de educação e formação, nomeadamente validando a aprendizagem não formal e informal, com vista a favorecer a aquisição de competências essenciais, inclusive nos domínios do empreendedorismo e do digital, e promovendo a introdução de sistemas de formação dual e de programas de aprendizagem;

f) Promover a igualdade de acesso e a conclusão, em especial por parte dos grupos desfavorecidos, de um percurso de educação e formação inclusivo e de qualidade, desde a educação e acolhimento na primeira infância até ao ensino superior, passando pelo ensino e formação gerais e profissionais, bem como a educação e aprendizagem de adultos, facilitando, nomeadamente, a mobilidade para fins de aprendizagem para todos e a acessibilidade para as pessoas com deficiência;

g) Promover a aprendizagem ao longo da vida, em especial através de oportunidades flexíveis de melhoria de competências e de requalificação para todos, tendo em conta as competências nos domínios do empreendedorismo e do digital, antecipar melhor a mudança e as novas exigências de competências com base nas necessidades do mercado de trabalho, facilitar as transições de carreira e fomentar a mobilidade profissional;

h) Promover o emprego das mulheres e a sua inclusão social e económica;

i) Favorecer a inclusão ativa, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa, e melhorar a empregabilidade, em particular dos grupos em situação

vulnerável, através da eliminação de barreiras estruturais e institucionais;

j) Promover a integração socioeconómica dos nacionais de países terceiros;

k) Promover a integração socioeconómica das comunidades marginalizadas, como os ciganos;

l) Reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis, em que se incluem serviços que promovam o acesso a habitação e a cuidados centrados na pessoa, incluindo cuidados de saúde, promover a transição dos cuidados institucionais para os cuidados centrados na família e de proximidade, modernizar os sistemas de proteção social, inclusive promovendo o acesso à proteção social, com especial ênfase nas crianças e nos grupos desfavorecidos, melhorar a acessibilidade, inclusive para as pessoas com deficiência, a eficácia e a capacidade de resistência dos sistemas de saúde e dos serviços de cuidados continuados;

l) Apoiar a economia social e as empresas sociais enquanto intervenientes fundamentais para o emprego inclusivo e de qualidade e a inclusão social das pessoas com deficiência e de outros grupos vulneráveis;

m) Promover a integração e a inclusão sociais das pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social, em que se incluem as pessoas mais carenciadas e as crianças;

n) Combater a privação material através da distribuição de alimentos e/ou de assistência material de base às pessoas mais carenciadas, incluindo crianças, e adotar medidas de acompanhamento que apoiem a sua inclusão social;

o) Facilitar a transição justa através da requalificação e da criação de emprego, com destaque para o trabalho condigno;

p) Abordar o fenómeno dos sem-abrigo e as situações mais graves de exclusão

habitacional.

Or. en

Alteração 313
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) O ***Fundo Social Europeu (FSE)*** apoia os objetivos específicos estabelecidos ***no artigo 3.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR]***.	1) O ***FSE*** apoia os ***seguintes*** objetivos específicos ***nos domínios de intervenção do emprego e da mobilidade laboral, da educação e da inclusão social, nomeadamente a contribuição para a erradicação da pobreza:***
	a) Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação para todos os candidatos a emprego, incluindo as pessoas em situação de pobreza que trabalham, em especial para os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, para os desempregados de longa duração e os grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, para pessoas com deficiência ou doenças crónicas, e para as pessoas inativas, assim como promover o emprego por conta própria e a economia social;
	(…) c) Promover uma participação equilibrada de homens e mulheres no mercado de trabalho, condições de trabalho equitativas e uma melhor conciliação entre a vida profissional e a vida privada, nomeadamente através da profissionalização e da melhoria das condições de trabalho no setor dos cuidados, do acesso a serviços de acolhimento de crianças e de cuidados a pessoas dependentes a preços comportáveis, bem como da promoção da corresponsabilidade pela conciliação da vida profissional e da vida privada;

	(…) p) Dar resposta ao fenómeno dos sem-abrigo e das pessoas em situação de exclusão residencial;
	q) Os Estados-Membros devem assegurar que a concretização dos objetivos estabelecidos ***nas alíneas i) a p) seja orientada por resultados sociais mensuráveis, em especial no que diz respeito às crianças, às pessoas em situação de pobreza ou de exclusão social e às pessoas mais afastadas do mercado de trabalho***.

Or. en

Alteração 314
Elena Donazzan, Chiara Gemma, Mariateresa Vivaldini, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Fundo Social Europeu (FSE) apoia os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR].	1. O Fundo Social Europeu (FSE) apoia os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR]**,** ***promovendo abordagens centradas nas pessoas, na capacitação individual e coletiva e na redução das desigualdades sociais e territoriais, e garantindo a integração da igualdade de género na programação, execução, acompanhamento e avaliação das intervenções***.

Or. it

Alteração 315
Hristo Petrov, Martin Hojsík, Brigitte van den Berg, Valérie Devaux, Grégory Allione

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) O Fundo Social Europeu (FSE) apoia os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR]**.**	1) O Fundo Social Europeu (FSE) apoia ***e concretiza*** os ***seguintes*** objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º***, alínea c),*** do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR] ***através dos seguintes objetivos específicos, em conjunto com as concentrações temáticas previstas no artigo 2.º-C (novo):***
	a) Promover a integração socioeconómica das comunidades marginalizadas, como os ciganos;

Or. en

Alteração 316
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) O Fundo Social Europeu (FSE) apoia os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR].	1) O Fundo Social Europeu (FSE) apoia ***e complementa*** os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR]***, com destaque para as pessoas em situações vulneráveis***.

Or. en

Alteração 317
Andrzej Buła, Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O Fundo Social Europeu (FSE) apoia ***os*** objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento	(1) O Fundo Social Europeu (FSE) apoia ***ações que contribuam para a concretização de um ou mais dos***

XX [Regulamento Plano PNR].	objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR].

Or. pl

Alteração 318
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) O Fundo Social Europeu (FSE) apoia os objetivos específicos estabelecidos ***no artigo 3.º*** do Regulamento ***XX [Regulamento Plano PNR]***.	1) O Fundo Social Europeu (FSE) apoia os objetivos ***gerais e*** específicos estabelecidos***, respetivamente, nos novos artigos 2.º-A e 2.º-B*** do ***presente*** regulamento.

Or. en

Alteração 319
Séverine Werbrouck, Mélanie Disdier, Pál Szekeres

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) O Fundo Social Europeu (FSE) apoia os objetivos específicos ***estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento XX [Regulamento Plano PNR].***	1) O Fundo Social Europeu (FSE) apoia***, através da formação e requalificação profissional,*** os objetivos específicos ***a seguir indicados:***

Or. fr

Alteração 320
Séverine Werbrouck, Margarita de la Pisa Carrión, Mélanie Disdier

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1. Promover as estruturas de emprego e a mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores;

Or. fr

Alteração 321
Séverine Werbrouck, Margarita de la Pisa Carrión, Mélanie Disdier, Pál Szekeres

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Facilitar a adaptação às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção;

Or. fr

Alteração 322
Séverine Werbrouck, Margarita de la Pisa Carrión, Mélanie Disdier, Pál Szekeres

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Melhorar o acesso à formação profissional inicial e contínua, a fim de facilitar a integração e a reintegração no mercado de trabalho, tendo especialmente em conta os jovens e os que estão longe do mercado de trabalho;

Or. fr

Alteração 323
Séverine Werbrouck, Mélanie Disdier, Pál Szekeres

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4. Apoiar a luta contra a privação material, tal como referido no artigo 6.º, com a possibilidade de criar meios específicos para o efeito.

Or. fr

Alteração 324
Grégory Allione, Valérie Devaux, Laurence Farreng, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) O FSE apoia também:
	a) O reforço da preparação civil, da resiliência societal e da capacidade de resposta das sociedades europeias face a catástrofes climáticas, sanitárias e tecnológicas, bem como a crises híbridas, em especial através do apoio à formação, à melhoria de competências e à requalificação dos intervenientes da proteção civil, dos serviços de emergência e do pessoal das infraestruturas críticas;
	b) O desenvolvimento de competências estratégicas relacionadas com a gestão de crises, a proteção civil, a cibersegurança, a adaptação às alterações climáticas, bem como a preparação civil e societal;
	c) A prevenção dos riscos para a saúde, incluindo os riscos psicossociais, bem como o apoio psicológico e a assistência pós-traumática aos trabalhadores expostos a situações de emergência, catástrofes ou crises prolongadas;
	d) A promoção de programas europeus de formação, intercâmbios, exercícios

conjuntos e cooperação entre os intervenientes da proteção civil, os serviços de emergência e as autoridades locais, a fim de reforçar a interoperabilidade, a coordenação transfronteiriça e as capacidades europeias de resposta a situações de crise;

e) O apoio a infraestruturas, equipamentos e instalações desportivas locais que promovam a inclusão social, a igualdade de oportunidades, a coesão territorial e o apoio às crianças e aos jovens, em especial os oriundos de meios desfavorecidos ou em risco de pobreza ou exclusão social.

Or. en

Alteração 325
Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Hristo Petrov, Irena Joveva, Brigitte van den Berg

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) O FSE apoia os objetivos de reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis; tendo em conta que o aborto não seguro é uma questão de saúde pública, os Estados-Membros são fortemente incentivados a utilizar o FSE para melhorar a igualdade de acesso a serviços de aborto seguro legalmente disponíveis e a preços comportáveis, nomeadamente para as mulheres que não têm acesso a esses serviços nos seus Estados-Membros.

Or. en

Alteração 326

Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marit Maij

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) Os Estados-Membros devem traduzir os objetivos estabelecidos no n.º 1 em prioridades de investimento e grupos-alvo claramente definidos nos documentos de programação nacionais, assegurando a coerência com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, a Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030, a CNUDPD, a União da Igualdade e outras estratégias conexas.

Or. en

Alteração 327
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) O FSE pode apoiar medidas que complementem o Erasmus+, incluindo oportunidades de mobilidade inclusiva para fins de aprendizagem para aprendentes desfavorecidos.

Or. en

Alteração 328
Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marit Maij

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

1-B) Artigo 2.º-C

Métodos de execução

1) O FSE é executado: a) em regime de gestão partilhada, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à parte da assistência que corresponde aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento; e b) em regime de gestão direta, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, no que respeita à parte da assistência correspondente aos objetivos estabelecidos no artigo 8.º do presente regulamento.

2) O artigo 17.º, n.º 1, ponto 3, do [Regulamento PPNR] é aplicável em caso de pré-financiamento dos projetos.

3) O pagamento inicial do pré-financiamento é de 30 %.

Or. en

Alteração 329
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Para efeitos do n.º 1, o recurso ao FSE pelos Estados-Membros baseia-se, no que respeita ao artigo 2.º, alínea b), do Regulamento XX [Plano PNR], nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 330
Elisabetta Gualmini, Brigitte van den Berg

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Para efeitos do n.º 1, o recurso ao FSE pelos Estados-Membros baseia-se, no que respeita ao artigo 2.º, alínea b), do Regulamento XX [Plano PNR], nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].	2) Para efeitos do n.º 1, o recurso ao FSE pelos Estados-Membros***, em parceria com as regiões,*** baseia-se, no que respeita ao artigo 2.º, alínea b), do Regulamento XX [Plano PNR], nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027]. ***O FSE é programado e executado pelos Estados-Membros e pelas autoridades regionais, ao nível institucional mais adequado, no pleno respeito dos princípios da subsidiariedade e da governação a vários níveis e em conformidade com as disposições institucionais e organizativas em vigor em cada Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 331
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Para efeitos do n.º 1, o recurso ao FSE pelos Estados-Membros baseia-se, no que respeita ao artigo 2.º, alínea b), do Regulamento XX [Plano PNR], nas	2) Para efeitos do n.º 1, o recurso ao FSE pelos Estados-Membros***, em parceria com as autoridades locais e regionais,*** baseia-se, no que respeita ao artigo 2.º,

orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].	alínea b), do Regulamento XX [Plano PNR], nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].

Or. en

Alteração 332
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Para efeitos do n.º 1, o recurso ao FSE pelos Estados-Membros baseia-se, no que respeita ao artigo 2.º, alínea b), do Regulamento XX [Plano PNR], nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].	2) Para efeitos do n.º 1, o recurso ao FSE pelos Estados-Membros baseia-se, no que respeita ao artigo 2.º, alínea b), do Regulamento XX [Plano PNR], nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, ***e está em conformidade com as finalidades do presente regulamento,*** conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].

Or. en

Alteração 333
Hristo Petrov, Martin Hojsík, Brigitte van den Berg, Valérie Devaux, Grégory Allione

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Para efeitos do n.º 1, o recurso ao	2) Para efeitos do n.º 1, o recurso ao

FSE pelos Estados-Membros baseia-se, no que respeita ao artigo 2.º, alínea b), do Regulamento XX [Plano PNR], nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].	FSE pelos Estados-Membros baseia-se, no que respeita ao artigo 2.º, alínea b), do Regulamento XX [Plano PNR], nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027] ***e no quadro do Semestre Europeu***.

Or. en

Alteração 334
Grégory Allione, Valérie Devaux, Laurence Farreng, Hristo Petrov, Martin Hojsík

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Para efeitos do n.º 1, o recurso ao FSE pelos Estados-Membros baseia-se, no que respeita ao artigo 2.º, alínea b), do Regulamento XX [Plano PNR], nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].	2) Para efeitos do n.º 1, o recurso ao FSE pelos Estados-Membros***, em parceria com as regiões,*** baseia-se, no que respeita ao artigo 2.º, alínea b), do Regulamento XX [Plano PNR], nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].

Or. en

Alteração 335
Séverine Werbrouck, Margarita de la Pisa Carrión, Mélanie Disdier, Pál Szekeres

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, o recurso ao	2. Para efeitos do n.º 1, o recurso ao

FSE pelos Estados-Membros ***baseia-se, no que respeita ao artigo 2.º, alínea b), do Regulamento XX [Plano PNR], nas*** orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].	FSE pelos Estados-Membros ***tem em conta as*** orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, conforme previstas no artigo 148.º, n.º 2 do Tratado e estabelecidas na Decisão (UE) xxxx [Orientações para o emprego adotadas pelo Conselho, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027].

Or. fr

Alteração 336
Elena Donazzan, Chiara Gemma, Mariateresa Vivaldini, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No âmbito do apoio referido no n.º 1, o FSE deve contribuir, em especial, para o reforço do ensino superior orientado para a formação profissional, nomeadamente através do ensino e da formação profissionais pós-secundários orientados para o mercado de trabalho. Os Estados-Membros com um nível de ensino superior inferior à média da União devem afetar uma parte adequada dos recursos do FSE para este efeito. As medidas relativas ao ensino superior orientado para a formação profissional devem ser identificadas e comunicadas separadamente das medidas relativas ao ensino superior académico e ao ensino e formação profissionais iniciais.

Or. it

Alteração 337
Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A afetação e a distribuição do orçamento do FSE têm em conta a intensidade e a persistência dos desafios sociais, incluindo a pobreza, a pobreza infantil e a exclusão social, a fim de assegurar uma utilização equitativa dos recursos e adequada às necessidades.

Or. en

Alteração 338
David Casa

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1) A Comissão e os Estados-Membros tomam medidas para minimizar os encargos administrativos e facilitar o acesso ao financiamento do FSE.

Or. en

Alteração 339
Marit Maij, Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Evelyn Regner, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) Ao programarem o apoio do FSE no âmbito dos objetivos específicos relacionados com a inclusão social, a igualdade de oportunidades e o acesso aos serviços, os Estados-Membros dão prioridade às crianças em situações vulneráveis. Em especial, sempre que o

	apoio do FSE contribua para a aplicação da Garantia Europeia para a Infância, os Estados-Membros asseguram que as medidas abrangem, se for caso disso, o acesso das crianças carenciadas a serviços essenciais de qualidade, incluindo educação, acolhimento na primeira infância, acolhimento extraescolar, cuidados de saúde (incluindo saúde mental), serviços de intervenção na primeira infância, nutrição e habitação adequada.

Or. en

Alteração 340
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) Flexibilidade na afetação
	1. Os Estados-Membros conservam o poder discricionário de determinar a afetação dos recursos do FSE de acordo com as prioridades nacionais e as condições do mercado de trabalho.
	2. Não pode ser imposta uma percentagem mínima vinculativa a nível da União, exceto quando estritamente justificado e proporcionado em relação aos objetivos do Tratado.
	3. Os Estados-Membros podem reafetar recursos entre prioridades sempre que a evolução do mercado de trabalho, os desafios demográficos ou os choques económicos o justifiquem.

Or. en

Alteração 341
Ciaran Mullooly, Brigitte van den Berg

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) Em consonância com os objetivos do Regulamento (UE) 2021/1056, é estabelecida uma dotação específica para o apoio à transição justa, a programar para as regiões mais afetadas pela descarbonização. As dotações são utilizadas exclusivamente para apoiar medidas adaptadas à criação de novas empresas, à melhoria de competências e à requalificação, a medidas ativas do mercado de trabalho e ao acesso aos serviços pertinentes, e são aplicadas em estreita coordenação com as autoridades regionais e locais e os parceiros sociais.

Or. en

Alteração 342
Jagna Marczułajtis-Walczak, Andrzej Buła

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) Os Estados-Membros utilizam o Fundo Social Europeu para apoiar uma vida autónoma e a inclusão das pessoas com deficiência na comunidade, bem como para prevenir a sua segregação e isolamento social.

Or. en

Alteração 343
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	1) O FSE apoia os seguintes objetivos específicos nos domínios de intervenção do emprego e da mobilidade laboral, da educação e da inclusão social, nomeadamente a contribuição para a erradicação da pobreza:
	a) Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação para todos os candidatos a emprego, em especial para os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, para os desempregados de longa duração e os grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, para pessoas com deficiência, e para as pessoas inativas, assim como promover o emprego por conta própria e a economia social, incluindo percursos personalizados e centrados na pessoa, com medidas de apoio integradas;
	b) Modernizar as instituições e os serviços do mercado de trabalho no sentido de avaliar e antecipar necessidades de competências e garantir uma assistência individualizada em tempo útil e apoio a ações tendentes a adequar a oferta e a procura no mercado de trabalho e a favorecer as transições e a mobilidade;
	c) Promover uma participação equilibrada de homens e mulheres no mercado de trabalho, condições de trabalho equitativas e uma melhor conciliação entre a vida profissional e a vida privada, nomeadamente através do acesso a serviços de acolhimento de crianças e de cuidados a pessoas dependentes a preços comportáveis;
	d) Promover a adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários, o envelhecimento ativo e saudável e um ambiente de trabalho saudável e bem adaptado capaz de

prevenir riscos para a saúde;

e) Melhorar a qualidade, a inclusividade, a eficácia e a relevância para o mercado de trabalho dos sistemas de educação e formação, nomeadamente validando a aprendizagem não formal e informal, com vista a favorecer a aquisição de competências essenciais, inclusive nos domínios do empreendedorismo e do digital, e promovendo a introdução de sistemas de formação dual e de programas de aprendizagem, garantindo a acessibilidade e a participação equitativa das pessoas com deficiência;

f) Promover a igualdade de acesso e a conclusão, em especial por parte dos grupos desfavorecidos, de um percurso de educação e formação inclusivo e de qualidade, desde a educação e acolhimento na primeira infância até ao ensino superior, passando pelo ensino e formação gerais e profissionais, bem como a educação e aprendizagem de adultos, facilitando, nomeadamente, a mobilidade para fins de aprendizagem para todos e a acessibilidade para as pessoas com deficiência;

g) Promover a aprendizagem ao longo da vida, em especial através de oportunidades flexíveis de melhoria de competências e de requalificação para todos, tendo em conta as competências nos domínios do empreendedorismo e do digital, antecipar melhor a mudança e as novas exigências de competências com base nas necessidades do mercado de trabalho, facilitar as transições de carreira e fomentar a mobilidade profissional;

h) Promover o emprego das mulheres e a sua inclusão social e económica;

i) Favorecer a inclusão ativa, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa, e melhorar a empregabilidade, em particular dos grupos em situação vulnerável, através da eliminação de

barreiras estruturais e institucionais;

j) Promover a integração socioeconómica dos nacionais de países terceiros;

k) Promover a integração socioeconómica das comunidades marginalizadas, como os ciganos;

l) Reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis, em que se incluem serviços que promovam o acesso a habitação e a cuidados centrados na pessoa, incluindo cuidados de saúde, modernizar os sistemas de proteção social, inclusive promovendo o acesso à proteção social, com especial ênfase nas crianças e nos grupos desfavorecidos, melhorar a acessibilidade, inclusive para as pessoas com deficiência, a eficácia e a capacidade de resistência dos sistemas de saúde e dos serviços de cuidados continuados;

m) Apoiar a economia social e as empresas sociais enquanto intervenientes fundamentais para o emprego inclusivo e de qualidade e a inclusão social das pessoas com deficiência e de outros grupos vulneráveis;

n) Promover a integração social das pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social, em que se incluem as pessoas mais carenciadas e as crianças;

o) Combater a privação material através da distribuição de alimentos e/ou de assistência material de base às pessoas mais carenciadas, incluindo crianças, e adotar medidas de acompanhamento que apoiem a sua inclusão social;

p) Facilitar a transição justa através da requalificação e da criação de emprego, com destaque para o trabalho condigno;

a) Combater o fenómeno dos sem-abrigo.

2) Os Estados-Membros devem traduzir os objetivos estabelecidos no n.º 1 em prioridades de investimento e grupos-alvo claramente definidos nos documentos de programação nacionais, assegurando a

coerência com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, a Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030, a CNUDPD, a União da Igualdade e outras estratégias conexas.

3) Os objetivos e as prioridades de investimento referidos nos n.os 1 e 2 estão diretamente ligados aos indicadores específicos relativos à igualdade e à deficiência constantes do quadro de desempenho, a fim de permitir o planeamento estratégico, o acompanhamento e a avaliação do impacto.

Or. en

Alteração 344
Villy Søvndal, Maria Ohisalo, Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Objetivos específicos
	1) O Fundo Social Europeu (FSE) apoia os seguintes objetivos específicos:
	i) Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação para todos os candidatos a emprego, em especial os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, para os desempregados de longa duração e os grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, e para as pessoas inativas, bem como promover o emprego por conta própria e a economia social;
	ii) Melhorar a qualidade, a inclusividade, a eficácia e a relevância para o mercado de trabalho dos sistemas de educação e formação, nomeadamente validando a aprendizagem não formal e informal, com

vista a favorecer a aquisição de competências essenciais, inclusive nos domínios do empreendedorismo e do digital, e promovendo a introdução de sistemas de formação dual e de programas de aprendizagem;

iii) Promover a igualdade de acesso e a conclusão, em especial por parte dos grupos desfavorecidos, de um percurso de educação e formação inclusivo e de qualidade, desde a educação e acolhimento na primeira infância até ao ensino superior, passando pelo ensino e formação gerais e vocacionais, bem como a educação e aprendizagem de adultos, facilitando, nomeadamente, a mobilidade para fins de aprendizagem para todos e a acessibilidade para as pessoas com deficiência;

iv) Promover a aprendizagem ao longo da vida, em especial através de oportunidades flexíveis de melhoria de competências e de requalificação para todos, tendo em conta as competências nos domínios do empreendedorismo e do digital, antecipar melhor a mudança e as novas exigências de competências com base nas necessidades do mercado de trabalho, facilitar as transições de carreira e fomentar a mobilidade profissional;

v) Apoiar o desenvolvimento de competências, a formação, a melhoria das condições de trabalho e o alargamento da negociação coletiva e da proteção social para os profissionais da cultura e criativos;

vi) Favorecer a igualdade de género, a igualdade de oportunidades, a não discriminação e ações que promovam a igualdade de oportunidades e a participação ativa, e melhorar a empregabilidade, em particular dos grupos desfavorecidos;

vii) Promover a integração socioeconómica dos nacionais de países

terceiros, incluindo os migrantes;

viii) Promover a integração socioeconómica das comunidades marginalizadas, como os ciganos;

ix) Melhorar o acesso equitativo e atempado a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis, nomeadamente serviços que promovam o acesso a habitação adequada, a preços comportáveis, sustentável e digna e a cuidados centrados nas pessoas, incluindo cuidados de saúde;

x) Modernizar os sistemas de proteção social, inclusive promovendo o acesso à proteção social, com especial ênfase nas crianças e nos grupos desfavorecidos;

xi) Melhorar a acessibilidade, inclusive para as pessoas com deficiência, a eficácia e a capacidade de resistência dos sistemas de saúde e dos serviços de cuidados continuados;

xii) Promover a integração social das pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social, nomeadamente através do combate à feminização da pobreza;

xiii) Combater a privação material através da distribuição de alimentos e/ou de assistência material de base às pessoas mais carenciadas, incluindo crianças, e adotar medidas de acompanhamento que apoiem a sua inclusão social;

xiv) Combater o fenómeno dos sem-abrigo e assegurar a sua inclusão social;

xv) Assegurar o acesso a serviços de saúde para os grupos em situações vulneráveis, incluindo toda a gama de serviços em matéria de saúde sexual e reprodutiva e direitos conexos, e a prestação de serviços de aborto para aqueles que não podem aceder a esses serviços;

xvi) Promover o acesso à cultura para todos, fomentar a participação e a inclusão culturais, valorizar o património cultural e o papel da cultura na coesão

social, na educação, na inovação e no desenvolvimento sustentável.

Or. en

Alteração 345
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Objetivos gerais do FSE e métodos de execução
	1) O FSE visa ajudar os Estados-Membros e as regiões a atingirem níveis elevados de emprego e a assegurarem uma proteção social justa e uma mão de obra qualificada, resistente e preparada para o mundo do trabalho futuro, bem como sociedades inclusivas e coesas orientadas para a erradicação da pobreza e a aplicação dos princípios estabelecidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais e dos objetivos de topo do Plano de Ação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.
	2) O FSE apoia e complementa as políticas dos Estados-Membros, conferindo-lhes valor acrescentado, a fim de garantir a igualdade de oportunidades, a igualdade de acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e de qualidade e a proteção e inclusão sociais, com especial ênfase numa educação e formação inclusivas e de qualidade, na aprendizagem, na não discriminação, no investimento nas pessoas em situações vulneráveis ou desfavorecidas no domínio da educação ou do mercado de trabalho — incluindo crianças e jovens ciganos — e no acesso

aos serviços básicos.

3) O FSE é executado:

a) em regime de gestão partilhada, no que diz respeito à parte da intervenção que corresponde aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 2.º-B; e

b) em regime de gestão direta e indireta, no que diz respeito à parte da intervenção que corresponde aos objetivos enunciados no artigo 2.º-B.

Or. en

Alteração 346
Jagna Marczułajtis-Walczak, Andrzej Buła

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Apoio à desinstitucionalização
	Os Estados-Membros devem recorrer ao Fundo Social Europeu para reforçar e completar o processo de desinstitucionalização, de modo a garantir que todas as pessoas com deficiência possam viver num ambiente familiar ou comunitário. O Fundo Social Europeu deve ser mobilizado para cofinanciar os planos estratégicos nacionais em matéria de desinstitucionalização, incluindo o encerramento de instalações de cuidados institucionais, a par do desenvolvimento de serviços de proximidade e da expansão sistemática dos serviços de assistência pessoal às pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 347
Hristo Petrov, Martin Hojsík, Valérie Devaux, Grégory Allione

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Orçamento
	1) A dotação financeira para a execução do FSE no período de 2028 a 2034 ascende a 124 190 000 000 EUR a preços correntes, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea i-A), do Regulamento XX [Plano PNR], e será exclusivamente programada para a concretização dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 2.º do presente regulamento.
	2) A parte da dotação financeira para a execução da Garantia Europeia para a Infância é constituída por um orçamento específico de 20 000 000 000 EUR.

Or. en

Alteração 348
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Orçamento
	A dotação financeira para a execução do FSE no período de 2028 a 2034 ascende a 124 190 000 000 EUR a preços correntes, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea i-A), do Regulamento XX [Plano PNR], e será exclusivamente programada para a concretização dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 2.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 349
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Orçamento
	A dotação financeira para a execução do Fundo Social Europeu é de 124 190 000 000 EUR, a preços correntes.

Or. en

Alteração 350
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-B
	Objetivos específicos do FSE
	1) O FSE apoia os seguintes objetivos específicos nos domínios de intervenção da inclusão social e da erradicação da pobreza:
	a) Garantir o acesso a regimes de rendimento mínimo adequados, acessíveis e capacitantes;
	b) Reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis, em que se incluem serviços que promovam o acesso a habitação e a cuidados centrados na pessoa, incluindo cuidados de saúde, modernizar os sistemas de proteção social,

inclusive promovendo o acesso à proteção social, com especial ênfase nas crianças e nos grupos desfavorecidos, e melhorar a acessibilidade, a eficácia e a resiliência dos sistemas de cuidados de saúde e de cuidados prolongados, incluindo para pessoas com deficiência;

c) Promover a inclusão social e combater a pobreza entre os nacionais de países terceiros, incluindo os migrantes, independentemente do seu estatuto migratório;

d) Promover a inclusão social e combater a pobreza entre os grupos marginalizados, incluindo as mulheres, as pessoas racializadas, as pessoas LGBTQIA+, os idosos e os jovens, os ciganos, as pessoas com deficiência, as pessoas discriminadas em razão da religião ou crença e as famílias monoparentais;

e) Combater o fenómeno dos sem-abrigo e assegurar a sua inclusão social;

f) Combater a privação material através da distribuição de alimentos e/ou de assistência material de base às pessoas mais carenciadas; e prever medidas de acompanhamento que apoiem a sua inclusão social.

2) O FSE apoia os seguintes objetivos específicos nos domínios de intervenção do emprego, da mobilidade laboral, da educação e da inclusão social, incluindo a contribuição para a erradicação da pobreza:

a) Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação para todos os candidatos a emprego, em especial para os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, para os desempregados de longa duração e os grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, incluindo mulheres, pessoas racializadas, pessoas LGBTQIA+, ciganos, pessoas discriminadas em razão da religião ou crença e famílias monoparentais, para

pessoas com deficiência ou doenças crónicas, e para as pessoas que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação, assim como promover o emprego por conta própria e a economia social;

b) Modernizar as instituições e os serviços do mercado de trabalho no sentido de avaliar e antecipar necessidades de competências e garantir uma assistência individualizada em tempo útil e apoio a ações tendentes a adequar a oferta e a procura no mercado de trabalho e a favorecer as transições e a mobilidade;

c) Promover uma participação equilibrada de homens e mulheres no mercado de trabalho, condições de trabalho equitativas e uma melhor conciliação entre a vida profissional e a vida privada, nomeadamente através do acesso a serviços de acolhimento de crianças e de cuidados a pessoas dependentes a preços comportáveis;

d) Promover a adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários, o envelhecimento ativo e saudável e um ambiente de trabalho saudável e bem adaptado capaz de prevenir riscos para a saúde;

e) Melhorar a qualidade, a inclusividade, a eficácia e a relevância para o mercado de trabalho dos sistemas de educação e formação, nomeadamente validando a aprendizagem não formal e informal, com vista a favorecer a aquisição de competências essenciais, inclusive nos domínios do empreendedorismo e do digital, e promovendo a introdução de sistemas de formação dual e de programas de aprendizagem;

f) Promover a igualdade de acesso e a conclusão, em especial por parte dos grupos desfavorecidos, de um percurso de educação e formação inclusivo e de qualidade, desde a educação e acolhimento na primeira infância até ao ensino superior, passando pelo ensino e

formação gerais e profissionais, bem como a educação e aprendizagem de adultos, facilitando, nomeadamente, a mobilidade para fins de aprendizagem para todos e a acessibilidade para as pessoas com deficiência;

g) Promover a aprendizagem ao longo da vida, em especial através de oportunidades flexíveis de melhoria de competências e de requalificação para todos, tendo em conta as competências nos domínios do empreendedorismo e do digital, antecipar melhor a mudança e as novas exigências de competências com base nas necessidades do mercado de trabalho, facilitar as transições de carreira e fomentar a mobilidade profissional;

h) Promover o emprego das mulheres e a sua inclusão social e económica;

i) Assegurar o acesso a serviços de saúde para os grupos em situações vulneráveis, incluindo toda a gama de serviços em matéria de saúde sexual e reprodutiva e direitos conexos, e a prestação de serviços de aborto para aqueles que não podem aceder a esses serviços;

j) Promover o acesso à cultura para todos, fomentar a participação e a inclusão culturais, valorizar o património cultural e o papel da cultura na coesão social, na educação, na inovação e no desenvolvimento sustentável.

Or. en

Alteração 351
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 2.º-B

Orçamento e concentração temática

1) A dotação financeira para a execução do FSE no período de 2028 a 2034 ascende a 124,19 mil milhões de EUR a preços correntes [valor constante do relatório intercalar do QFP].

2) Os Estados-Membros e, conforme adequado, a Comissão promovem sinergias e asseguram a coordenação, a complementaridade e a coerência entre o FSE e outros fundos, programas e instrumentos da União, tanto durante a fase de planeamento como durante a execução. Os Estados-Membros e, conforme adequado, a Comissão otimizam os mecanismos de coordenação para evitar a duplicação de esforços e asseguram uma estreita cooperação entre as entidades responsáveis pela execução, a fim de realizar ações de apoio coerentes e racionalizadas.

3) Os Estados-Membros afetam, no máximo, 25 % dos seus recursos do FSE a objetivos específicos do domínio de intervenção da educação e da empregabilidade enunciados no artigo 2.º-A, n.º 1, alíneas i) a iv), tendo simultaneamente em conta que:

i) os Estados-Membros afetam, no mínimo, 3 % dos respetivos recursos do FSE em regime de gestão partilhada a ações e reformas estruturais específicas que favoreçam o emprego dos jovens, a transição da escola para o trabalho, percursos de reinserção no mundo do ensino ou da formação e a educação de segunda oportunidade, em especial no contexto da implementação da Garantia para a Juventude,

ii) os Estados-Membros que, segundo os dados do Eurostat, tenham registado, no período de 2024 a 2026, uma taxa média de jovens entre os 15 e os 29 anos que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação, superior à média da

União afetam, pelo menos, 15 % dos respetivos recursos da vertente do FSE em regime de gestão partilhada.

4) Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 3 % dos respetivos recursos do FSE em regime de gestão partilhada à política de igualdade de género e de não discriminação, em conformidade com o artigo 2.º-A, n.º 1, alínea vi), com vista a aumentar a empregabilidade das mulheres e das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

5) Os Estados-Membros afetam uma parte adequada dos seus recursos do FSE em regime de gestão partilhada aos objetivos específicos do domínio de intervenção da inclusão social estabelecidos no artigo 3.º-A, n.º 1, alíneas vii) a xvi), tendo em conta que:

i) Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 5 % dos seus recursos da vertente do FSE ao apoio às pessoas mais carenciadas;

ii) Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 5 % dos respetivos recursos do FSE em regime de gestão partilhada a ações específicas destinadas a implementar a Garantia Europeia para a Infância através de ações específicas e reformas estruturais para combater a pobreza infantil;

iv) Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 5 % dos respetivos recursos do FSE em regime de gestão partilhada ao apoio de ações específicas e reformas estruturais no domínio da política cultural, tal como previsto no artigo 2.º-A, alínea xvi);

v) Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 5 % dos respetivos recursos do FSE em regime de gestão partilhada ao apoio a ações específicas e reformas estruturais destinadas a combater o fenómeno dos sem-abrigo e a garantir a inclusão social das pessoas sem-abrigo.

6) Os custos relacionados com os marcos e as metas no orçamento do FSE que respeitem as percentagens mínimas previstas nos n.os 3, 4 e 5 do presente artigo constituem requisitos para o Plano PNR na aceção do artigo 22.º do Regulamento XXXX [Regulamento PPNR].

Or. en

Alteração 352
Hristo Petrov, Martin Hojsík, Elisabetta Gualmini, Brigitte van den Berg, Valérie Devaux, Grégory Allione

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-B
	Apoio destinado a combate a pobreza infantil
	1) Os Estados-Membros prestam apoio destinado a prevenir e combater a pobreza infantil e a exclusão social, em conformidade com o artigo 2.º-A, n.º 2, promovendo a igualdade de oportunidades para as crianças necessitadas e melhorando o seu acesso efetivo ou, se for caso disso, o seu acesso efetivo e gratuito, a serviços essenciais, incluindo educação e acolhimento na primeira infância, educação inclusiva e atividades em contexto escolar, cuidados de saúde, nutrição saudável e habitação adequada.
	2) O apoio referido no n.º 1 contribui para a aplicação de medidas integradas e específicas destinadas a fazer face às desvantagens específicas sentidas pelas crianças necessitadas, incluindo: a) crianças sem-abrigo ou crianças em situação de privação habitacional grave; b) crianças com deficiência; c) crianças com problemas de saúde mental; d)

crianças provenientes de um contexto de migração ou de minorias étnicas, em especial os ciganos; e) crianças em estruturas de acolhimento alternativas, sobretudo institucionais; e) crianças em situações familiares precárias.

3) As ações a que se refere o n.º 1 podem incluir, nomeadamente, o seguinte: a) O apoio ao acesso equitativo e inclusivo das crianças necessitadas à educação e acolhimento na primeira infância de elevada qualidade, à educação e às atividades em contexto escolar, eliminando os obstáculos financeiros, sociais, educativos, digitais e de acessibilidade, nomeadamente através de apoio específico à aprendizagem e de ambientes educativos inclusivos; b) O apoio às crianças necessitadas através de medidas complementares que permitam a plena participação e o sucesso escolar, incluindo, pelo menos, uma refeição saudável por dia letivo, materiais educativos, transportes, conectividade digital, atividades extracurriculares e serviços de apoio coordenados que envolvam escolas, famílias e comunidades; c) O apoio ao acesso a serviços de saúde abrangentes, preventivos e inclusivos para as crianças necessitadas, incluindo a deteção e o tratamento precoces, o apoio à saúde mental, os serviços de reabilitação e habilitação, a vacinação e programas de promoção da saúde e de prevenção de doenças; d) O apoio ao acesso a uma alimentação saudável para as crianças necessitadas também fora dos dias letivos, nomeadamente através de refeições saudáveis, normas nutricionais adequadas, medidas de sensibilização para a nutrição e ações que promovam ambientes alimentares saudáveis; e) O apoio ao acesso a habitação adequada para as crianças necessitadas e respetivas famílias, incluindo a prevenção da situação de sem-abrigo, a assistência à habitação, a habitação social acessível e a

transição das crianças dos cuidados institucionais para os cuidados centrados na família e de proximidade; f) Medidas de aproximação, aconselhamento, mediação e acompanhamento que facilitem o recurso aos serviços por parte das crianças necessitadas e respetivas famílias.

4) A Comissão e os Estados-Membros asseguram que o apoio prestado para combater a pobreza infantil respeite a dignidade e evite a estigmatização das crianças necessitadas.

5) Para efeitos do presente artigo, «crianças necessitadas», «acesso efetivo», «acesso efetivo e gratuito», «atividades em contexto escolar», «alimentação saudável» e «habitação adequada» têm a aceção que lhes é dada na Recomendação (UE) 2021/1004 do Conselho relativa à criação de uma Garantia Europeia para a Infância[2-A].

[2-A] JO L 223, de 22.6.2021, pp. 14-23.

Or. en

Alteração 353
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-B
	Princípios horizontais
	1) As medidas de execução dos objetivos do FSE respeitam os princípios horizontais estabelecidos no Regulamento XX [Plano PNR] e no Regulamento (UE) [Regulamento Desempenho].

2) Os Estados-Membros e a Comissão tomam as medidas adequadas para evitar discriminações em razão do género, raça ou origem étnica, estatuto socioeconómico, base educativa, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, durante a elaboração, execução, monitorização, apresentação de relatórios e avaliação das medidas do FSE. A acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser especialmente tida em conta ao longo da elaboração e execução.

3) A Comissão assegura que a igualdade de género, a transversalização de género e a integração da perspetiva de género sejam tidas em consideração e promovidas ao longo da elaboração, execução, acompanhamento, apresentação de relatórios e avaliação das operações apoiadas.

Or. en

Alteração 354
Jagna Marczułajtis-Walczak, Andrzej Buła

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-B
	Conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
	Na gestão dos processos de inclusão, os Estados-Membros têm em conta e aplicam as recomendações estabelecidas nas Orientações da Comissão Europeia relativas à vida autónoma das pessoas com deficiência e a sua inclusão na comunidade (2024). Em conformidade com estas recomendações, as ações dos Estados-Membros devem ser eficazmente planeadas e executadas em cooperação com as pessoas com deficiência e devem

basear-se num calendário claro para a desinstitucionalização, em objetivos específicos, num financiamento adequado e numa repartição transparente de responsabilidades. Devem também incluir um sistema independente de controlo da qualidade, mecanismos de reclamação acessíveis e instrumentos de acompanhamento que apoiem a execução das reformas e dos investimentos necessários.

Or. en

Alteração 355
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-C
	Prioridades específicas por país e concentração temática
	1) Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 30 % dos respetivos recursos do FSE aos objetivos específicos do domínio de intervenção da inclusão social enunciados no artigo 2.º, n.º 1, alíneas f) a m), prestando especial atenção às pessoas desfavorecidas.
	2) Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 5 % dos respetivos recursos do FSE a ações de apoio às pessoas mais carenciadas, nos termos do objetivo específico previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea n). Estes recursos não são tidos em conta para verificar o cumprimento das dotações mínimas estabelecidas noutros números do presente artigo.
	3) Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 5 % dos respetivos recursos do ESF à implementação da Garantia para a

Infância através de ações específicas e reformas estruturais destinadas a combater a pobreza infantil. Os Estados-Membros que, segundo os dados do Eurostat, tenham registado, no período de 2024 a 2026, uma taxa média de crianças com menos de 18 anos em risco de pobreza ou exclusão social superior à média da União, afetam, pelo menos, 10 %.

4) Os Estados-Membros afetam uma parte adequada dos respetivos recursos do FSE a ações específicas e reformas estruturais destinadas a apoiar o emprego dos jovens, o ensino e formação vocacionais, em especial programas de aprendizagem, nomeadamente através de sinergias com o Erasmus+, bem como a transição da escola para o trabalho, percursos de reinserção na educação ou formação e formação de segunda oportunidade, em especial no contexto da execução dos instrumentos ao abrigo da Garantia para a Juventude.

Os Estados-Membros que, segundo os dados do Eurostat, tenham registado, no período de 2024 a 2026, uma taxa média de jovens entre os 15 e os 29 anos que não trabalham, não estudam nem frequentam qualquer tipo de formação superior à média da União no mesmo período afetam, pelo menos, 15 % dos respetivos recursos do FSE ao apoio às ações específicas e reformas estruturais previstas no primeiro parágrafo. Ao executar as ações específicas e reformas estruturais a que se refere o presente número, os Estados-Membros dão prioridade aos jovens inativos e desempregados de longa duração e aplicam medidas de sensibilização específicas.

5) Os Estados-Membros afetam uma parte adequada dos respetivos recursos do FSE para dar resposta aos desafios identificados nas recomendações específicas por país pertinentes, adotadas

em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, e o artigo 148.º, n.º 4, do TFUE e no Semestre Europeu, que se inscrevem no âmbito dos objetivos específicos do FSE estabelecidos no artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento, tendo em conta os princípios e direitos estabelecidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais e as estratégias nacionais e regionais pertinentes para os objetivos do FSE.

6) Os Estados-Membros afetam uma parte adequada dos respetivos recursos do FSE às ações específicas e reformas estruturais destinadas a apoiar a igualdade de acesso de todos ao emprego, ao desenvolvimento e à portabilidade de competências e à mobilidade laboral. Este apoio centra-se na criação de oportunidades, especialmente para os desempregados, as pessoas em situações vulneráveis e as que vivem em zonas desproporcionadamente afetadas pela dupla transição, para que possam encontrar emprego nos setores de importância estratégica e que registam a maior escassez de competências.

7) Os Estados-Membros e, conforme adequado, a Comissão promovem sinergias e asseguram a coordenação, a complementaridade e a coerência entre o FSE e outros fundos, programas e instrumentos da União, tanto durante a fase de planeamento como durante a execução. Os Estados-Membros e, conforme adequado, a Comissão otimizam os mecanismos de coordenação para evitar a duplicação de esforços e asseguram uma estreita cooperação entre as entidades responsáveis pela execução, a fim de realizar ações de apoio coerentes e racionalizadas.

Or. en

Alteração 356
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-C
	Orçamento e concentração temática
	1) A dotação financeira para a execução do FSE para o período de 2028 a 2034 é de 198 000 000 000 EUR, a preços correntes.
	2) Os Estados-Membros e, conforme adequado, a Comissão promovem sinergias e asseguram a coordenação, a complementaridade e a coerência entre o FSE e outros fundos, programas e instrumentos da União, tanto durante a fase de planeamento como durante a execução. Os Estados-Membros e, conforme adequado, a Comissão otimizam os mecanismos de coordenação para evitar a duplicação de esforços e asseguram uma estreita cooperação entre as entidades responsáveis pela execução, a fim de realizar ações de apoio coerentes e racionalizadas.
	3) A parte da dotação financeira para a execução da Garantia Europeia para a Infância é constituída por um orçamento específico de, pelo menos, 20 000 000 000 EUR.
	4) Os Estados-Membros afetam 25 % dos seus recursos do FSE a objetivos específicos do domínio de intervenção da educação e da empregabilidade enunciados no artigo 2.º-B, n.º 2, tendo simultaneamente em conta que:
	i) os Estados-Membros afetam, no mínimo, 3 % dos respetivos recursos do FSE+ em regime de gestão partilhada a ações e reformas estruturais específicas que favoreçam o emprego dos jovens, a transição da escola para o trabalho, percursos de reinserção no mundo do ensino ou da formação e a educação de

segunda oportunidade, em especial no contexto da implementação da Garantia para a Juventude,

ii) os Estados-Membros que, segundo os dados do Eurostat, tenham registado uma taxa média de jovens entre os 15 e os 29 anos que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação, superior à média da União afetam, pelo menos, 15 % dos respetivos recursos da vertente do FSE em regime de gestão partilhada.

5) Os Estados-Membros afetam uma parte adequada dos respetivos recursos da vertente do FSE em regime de gestão partilhada aos objetivos específicos no domínio de intervenção da inclusão social definidos no artigo 2.º-B, n.º 1, tendo em conta que:

i) Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 5 % dos respetivos recursos da vertente do FSE à luta contra a privação material e ao apoio às pessoas mais carenciadas, independentemente do seu estatuto migratório, através da distribuição de alimentos e bens que cumpram a legislação da União em matéria de segurança dos produtos de consumo e/ou através de medidas de acompanhamento, como o encaminhamento para os serviços competentes ou medidas que promovam a integração social.

ii) Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 5 % dos respetivos recursos do FSE em regime de gestão partilhada às ações específicas e reformas estruturais destinadas a combater a pobreza infantil e a aplicar a Garantia Europeia para a Infância.

iii) os Estados-Membros que, segundo os dados do Eurostat, tenham registado, no período de 2024 a 2026, uma taxa média de risco de pobreza ou exclusão social dos menores de 18 anos superior à média da União no mesmo período afetam, pelo menos, 10 % dos respetivos recursos da vertente do FSE+ em regime de gestão

partilhada ao apoio às ações específicas e reformas estruturais destinadas a combater a pobreza infantil,

iv) os Estados-Membros afetam, pelo menos, 5 % dos seus recursos ao abrigo da vertente do FSE em regime de gestão partilhada ao apoio de ações específicas e reformas estruturais na política cultural estabelecida no artigo 2.º-B, n.º 2, alínea j),

v) Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 5 % dos respetivos recursos às medidas específicas destinadas a combater o fenómeno dos sem-abrigo e as situações mais extremas de exclusão habitacional.

6) As medidas de apoio à inclusão social e laboral dos grupos vulneráveis devem atingir uma taxa de cofinanciamento de 90 % em todas as regiões, assegurando assim um investimento sólido em toda a União e contribuindo para a prestação equitativa de serviços a nível nacional.

Or. en

Alteração 357
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-D
	Igualdade de género, igualdade de oportunidades e não discriminação
	Os Estados-Membros e a Comissão apoiam ações específicas destinadas a promover os princípios horizontais da igualdade de género, da igualdade de oportunidades e da não discriminação que se enquadrem em qualquer dos objetivos do FSE. Essas ações podem incluir ações

destinadas a garantir a acessibilidade para as pessoas com deficiência, inclusive em termos de tecnologias da informação e da comunicação, e a promover a transição dos cuidados residenciais ou institucionais para os cuidados centrados na família e de proximidade.

Através do FSE, os Estados-Membros e a Comissão visam aumentar a participação das mulheres no emprego, bem como melhorar a conciliação entre a vida profissional e a vida privada, combater a feminização da pobreza e a discriminação de género no mercado de trabalho, na educação e na formação.

Or. en

Alteração 358
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-D
	Integração das medidas do FSE nos Planos PNR nacionais
	Os Estados-Membros asseguram que, em conformidade com os requisitos do título III do Regulamento (UE) [Regulamento Plano PNR], em especial os artigos 22.º e 24.º, as medidas destinadas a dar uma resposta eficaz aos objetivos específicos e às concentrações temáticas estabelecidos no presente regulamento são descritas num capítulo específico do seu Plano PNR.

Or. en

Alteração 359

Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 2-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-E
	Respeito pela Carta
	1) Todas as operações são selecionadas e executadas no respeito pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»).
	2) Os Estados-Membros asseguram um exame eficaz das queixas. Tal não afeta a possibilidade geral de os cidadãos e as partes interessadas apresentarem queixas à Comissão, inclusive no que respeita a violações da Carta.
	3) Sempre que considere que houve uma violação da Carta, a Comissão tem em conta a gravidade da violação ao determinar as medidas corretivas a aplicar.

Or. en

Alteração 360
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 2-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-E
	Apoio ao emprego dos jovens
	O apoio concedido nos termos do artigo 4.º, n.º 2-C, é programado no âmbito de uma prioridade específica e inclui, pelo menos, o apoio que contribui para o objetivo específico enunciado no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), podendo incluir o apoio que contribui para os objetivos

específicos enunciados no artigo 2.º, n.º 1, alíneas f) e m).

Or. en

Alteração 361
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 2-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-F
	Apoio às crianças
	O apoio concedido nos termos do artigo 2.º-C, n.º 3, é programado no âmbito de uma prioridade específica e inclui, pelo menos, o apoio que contribui para os objetivos específicos enunciados no artigo 2.º, n.º 1, alíneas f), k), l) e m), podendo incluir o apoio que contribui para o objetivo específico enunciado no artigo 2.º, n.º 1, alínea n).

Or. en

Alteração 362
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 2-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-G
	Apoio ao emprego de qualidade e às competências
	O apoio concedido nos termos do artigo 2.º-C, n.º 6, é programado no âmbito de uma prioridade específica e inclui, pelo

	menos, o apoio que contribui para o objetivo específico previsto no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a c), f), g), i) e o).

Or. en

Alteração 363
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Apoia-se a inovação social nos domínios ***abrangidos pelo âmbito de aplicação do FSE***, em especial com o objetivo de testar, avaliar e expandir soluções inovadoras, incluindo ao nível local ou regional, que respondam às necessidades sociais, em colaboração com os parceiros relevantes e sobretudo com os parceiros sociais.	1) Apoia-se a inovação social nos domínios ***da inovação social e da experimentação social, incluindo ações com uma componente sociocultural ou que reforcem abordagens ascendentes baseadas em parcerias que envolvam as autoridades públicas, os parceiros sociais, as empresas sociais e a sociedade civil***, em especial com o objetivo de testar, avaliar e expandir soluções inovadoras, incluindo ao nível local ou regional, que respondam às necessidades sociais, em colaboração com os parceiros relevantes e sobretudo com os parceiros sociais ***e organizações da sociedade civil***.

Or. en

Alteração 364
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Apoia-se a inovação social nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do FSE, em especial com o	1) Apoia-se a inovação social nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do FSE, em especial com o

objetivo de testar, avaliar e expandir soluções inovadoras, incluindo ao nível local ou regional, que respondam às necessidades sociais, em colaboração com os parceiros relevantes e sobretudo com os parceiros sociais.	objetivo de testar, avaliar e expandir soluções inovadoras, incluindo ao nível local ou regional, que respondam às necessidades sociais, em colaboração com os parceiros relevantes e sobretudo com ***os governos locais e regionais,*** os parceiros sociais***, as empresas sociais, o setor privado e a sociedade civil***.

Or. en

Alteração 365
Andrzej Buła, Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Apoia-se a inovação social nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do FSE, em especial com o objetivo de testar, avaliar e expandir soluções inovadoras, incluindo ao nível local ou regional, que respondam às necessidades sociais, em colaboração com os parceiros relevantes e sobretudo com os parceiros sociais.	(1) Apoia-se a inovação social nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do FSE, em especial com o objetivo de testar, avaliar e expandir soluções inovadoras, incluindo ao nível local ou regional ***e no âmbito da cooperação transnacional***, que respondam às necessidades sociais, em colaboração com os parceiros relevantes e sobretudo com os parceiros sociais.

Or. pl

Alteração 366
Maravillas Abadía Jover, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Apoia-se a inovação social nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do FSE, em especial com o objetivo de testar, avaliar e expandir soluções inovadoras, incluindo ao nível	1) Apoia-se a inovação social nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do FSE, em especial com o objetivo de testar, avaliar e expandir soluções inovadoras, incluindo ao nível

local ou regional, que respondam às necessidades sociais, em colaboração com os parceiros relevantes e sobretudo com os parceiros sociais.	local ou regional, que respondam às necessidades sociais, em colaboração com os parceiros relevantes e sobretudo com os parceiros sociais ***e as entidades da economia social***.

Or. en

Alteração 367
Grégory Allione, Valérie Devaux, Laurence Farreng, Hristo Petrov, Martin Hojsík

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Apoia-se a inovação social nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do FSE, em especial com o objetivo de testar, avaliar e expandir soluções inovadoras, incluindo ao nível local ou regional, que respondam às necessidades sociais, em colaboração com os parceiros relevantes e sobretudo com os parceiros sociais.	1) Apoia-se a inovação social nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do FSE, em especial com o objetivo de testar, avaliar e expandir soluções inovadoras, incluindo ao nível local ou regional, que respondam às necessidades sociais, em colaboração com os parceiros relevantes e sobretudo com os parceiros sociais ***e as regiões***.

Or. en

Alteração 368
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) O desenvolvimento de quadros de reconhecimento de competências, a fim de reduzir as barreiras do mercado de trabalho, é apoiado como uma forma de inovação social. Esses quadros de reconhecimento de competências são divulgados a fim de facilitar a integração e a mobilidade no mercado de trabalho,

especialmente dos trabalhadores que tenham beneficiado de aprendizagem informal ou não formal, dos trabalhadores com formação ou formação profissional e dos nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 369
Gabriele Bischoff, Marit Maij, Marc Angel, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) Os Estados-Membros apoiam as ações de inovação social e a experimentação social, incluindo as ações que têm uma componente sociocultural ou que reforçam as abordagens ascendentes baseadas em parcerias que envolvam as autoridades públicas, os parceiros sociais, as empresas sociais, o setor privado e a sociedade civil.

Or. en

Alteração 370
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) As ações e abordagens inovadoras podem ser programadas no âmbito dos objetivos específicos enunciados no artigo (2.º-A do presente regulamento).

Or. en

Alteração 371
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) Os Estados-Membros podem apoiar a expansão de abordagens inovadoras testadas em pequena escala e desenvolvidas ao abrigo de programas da União.

Or. en

Alteração 372
Andrzej Buła, Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) Os Estados-Membros são responsáveis pela implementação da inovação social através de programas em gestão partilhada.

Or. pl

Justificação

As disposições do projeto de regulamento do FSE relativo à inovação social devem indicar claramente que são os Estados-Membros que são responsáveis pela aplicação da inovação social. A redação atual suscita questões de interpretação.

Alteração 373
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B) Cada Estado-Membro dedica, pelo menos, uma prioridade à execução do n.º 1. A taxa máxima de cofinanciamento para estas prioridades pode ser aumentada para 95 % para a afetação de um máximo de 5 % dos recursos nacionais em regime de gestão partilhada.

Or. en

Alteração 374
Gabriele Bischoff, Marit Maij, Marc Angel, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B) Os Estados-Membros podem apoiar a expansão de abordagens inovadoras testadas em pequena escala e desenvolvidas ao abrigo da vertente EaSI e de outros programas da União.

Or. en

Alteração 375
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B) As ações e abordagens inovadoras podem ser programadas no âmbito dos objetivos específicos enunciados no artigo 2.º-B.

Or. en

Alteração 376
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C) Os Estados-Membros dedicam, pelo menos, uma prioridade à execução do n.º 1, do n.º 2, ou de ambos. A taxa máxima de cofinanciamento para essas prioridades pode ser aumentada para 95 % relativamente a um máximo de 5 % dos recursos nacionais ao abrigo da vertente do FSE em regime de gestão partilhada.

Or. en

Alteração 377
Gabriele Bischoff, Marit Maij, Marc Angel, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C) Os Estados-Membros dedicam, pelo menos, uma prioridade à execução do n.º 1-A, do n.º 1-B, ou de ambos. A taxa máxima de cofinanciamento para essas prioridades pode ser aumentada para 95 %.

Or. en

Alteração 378
Gabriele Bischoff, Marit Maij, Marc Angel, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D) Os Estados-Membros identificam, nos respetivos programas ou posteriormente, durante a execução, os domínios de inovação social e de experimentação social que correspondem às suas necessidades específicas.

Or. en

Alteração 379
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D) Os Estados-Membros identificam, nos respetivos programas ou posteriormente, durante a execução, os domínios de inovação social e de experimentação social que correspondem às suas necessidades específicas.

Or. en

Alteração 380
Séverine Werbrouck, Mélanie Disdier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão ***recorre a assistência técnica por iniciativa própria, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) [Regulamento Plano PNR], para facilitar*** a criação de capacidades na perspetiva da inovação social, em especial através do apoio à aprendizagem mútua, à cooperação	2. A Comissão ***facilita*** a criação de capacidades na perspetiva da inovação social, em especial através do apoio à aprendizagem mútua, à cooperação transnacional, à criação de redes e à difusão e promoção de boas práticas e metodologias.

transnacional, à criação de redes e à difusão e promoção de boas práticas e metodologias.

Or. fr

Alteração 381
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) A Comissão recorre a assistência técnica por iniciativa própria***, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) [Regulamento Plano PNR],*** para facilitar a criação de capacidades na perspetiva da inovação social, em especial através do apoio à aprendizagem mútua, à cooperação transnacional, à criação de redes e à difusão e promoção de boas práticas e metodologias.	2) A Comissão recorre a assistência técnica por iniciativa própria para facilitar a criação de capacidades na perspetiva da inovação social, em especial através do apoio à aprendizagem mútua, à cooperação transnacional, à criação de redes e à difusão e promoção de boas práticas e metodologias.

Or. en

Alteração 382
Elena Donazzan, Chiara Gemma, Mariateresa Vivaldini, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Medidas a favor da habitação social, do crescimento do emprego e do apoio à natalidade
	1. A fim de promover a coesão social e territorial, os Estados-Membros e as regiões podem atribuir contribuições financeiras a empresas que aumentem a

sua base de emprego e a administrações públicas, para a construção, reabilitação ou aquisição de habitação para trabalhadores dos setores público e privado, com especial referência para os profissionais da saúde, os professores e os trabalhadores da segurança.

2. Na atribuição das habitações a que se refere o n.º 1, é concedida prioridade aos agregados familiares com filhos a cargo e aos casais casados, ou que contraiam casamento no ano da atribuição, desde que o agregado familiar tenha o primeiro filho nos três anos seguintes.

3. Uma parte reservada dos fundos é atribuída prioritariamente a intervenções localizadas em zonas regionais sujeitas a um grave despovoamento, identificadas por um declínio demográfico de mais de 10 % ao longo da última década.

4. Para efeitos da aplicação do presente artigo, as autoridades competentes devem promover a cooperação entre entidades públicas, empresas e cooperativas de habitantes, como instrumento para integrar e reforçar a ação das empresas públicas na produção de habitação acessível, sem as substituir.

5. A habitação financiada está sujeita a restrições de utilização social; As modalidades de acompanhamento dos requisitos em matéria de emprego e demografia, bem como os procedimentos de revogação da contribuição em caso de incumprimento, são definidos por decisão posterior das autoridades competentes.

Or. it

Alteração 383
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio à transição demográfica	Apoio ***para fazer face*** à transição demográfica

Or. en

Alteração 384
Elena Donazzan, Chiara Gemma, Mariateresa Vivaldini, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros e as regiões estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica num ou mais capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional.	Os Estados-Membros e as regiões estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica***, com especial destaque para o envelhecimento ativo, a transmissão intergeracional de competências, a participação e a permanência no mercado de trabalho, em particular das mulheres, a atratividade dos territórios e o combate ao despovoamento, sobretudo nas zonas do interior e rurais,*** num ou mais capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional.

Or. it

Alteração 385
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros e as regiões estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição	Os Estados-Membros e as regiões estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição

demográfica num ou mais capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional.	demográfica num ou mais capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional. ***Essas abordagens podem incluir medidas específicas de apoio ao emprego, ao ensino profissional, à formação, ao desenvolvimento de competências e à participação no mercado de trabalho em zonas rurais, montanhosas, insulares, remotas e escassamente povoadas afetadas pelo declínio demográfico ou pelo despovoamento.***

Or. en

Alteração 386
Andrzej Buła, Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros e as regiões estabelecem***, se for caso disso,*** uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica num ou mais capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional.	Os Estados-Membros e as regiões estabelecem uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica num ou mais capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional. ***Esta abordagem deve incluir a identificação dos domínios prioritários mais afetados pelas alterações demográficas, como a educação, os cuidados de saúde, os cuidados de longa duração, a habitação, o mercado de trabalho e a prestação de serviços sociais.***

Or. pl

Alteração 387
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros e as regiões estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica num ou mais capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional.	Os Estados-Membros e as regiões estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica num ou mais capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional***, nomeadamente no que diz respeito ao apoio aos trabalhadores afetados pela dupla transição, à adequação e sustentabilidade das pensões e à facilitação do «direito de permanência»***.

Or. en

Alteração 388
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros e as regiões estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica ***num ou mais capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional***.	Os Estados-Membros e as regiões estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica.

Or. en

Alteração 389
Séverine Werbrouck, Mélanie Disdier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros e as regiões	Os Estados-Membros e as regiões

estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica ***num ou mais capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional.***	estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica ***no desenvolvimento dos seus programas***

Or. fr

Alteração 390
David Casa

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros e as regiões estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica ***num ou mais capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional***.	Os Estados-Membros e as regiões estabelecem, se for caso disso, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios decorrentes da transição demográfica***, nomeadamente através de medidas destinadas a promover a solidariedade intergeracional e a inclusão***.

Or. en

Alteração 391
Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marit Maij

Proposta de regulamento
Artigo 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-B
	Princípios horizontais
	1) Os Estados-Membros concebem as medidas no programa de modo que garanta o respeito: a) Dos princípios do Estado de direito estabelecidos no artigo 2.º, alínea a), e no artigo 3.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092

do Parlamento Europeu e do Conselho; b) Dos direitos, liberdades e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

2) A Comissão e os Estados-Membros asseguram que a igualdade de género, a transversalização de género e a integração da perspetiva de género sejam tidas em consideração e promovidas ao longo da elaboração, da execução, do acompanhamento, da apresentação de relatórios e da avaliação do FSE. Os Estados-Membros e a Comissão visam aumentar a participação das mulheres no emprego, bem como melhorar a conciliação entre a vida profissional e a vida privada, e combater a feminização da pobreza e a precariedade nos setores com predominância feminina, bem como a discriminação de género no mercado de trabalho e na educação e formação.

3) A Comissão e os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para evitar discriminações em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, durante a elaboração, execução, monitorização, apresentação de relatórios e avaliação das operações do FSE.

4) Os Estados-Membros e a Comissão garantem o respeito pelos direitos fundamentais e a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na execução do FSE.

5) Os artigos 8.º e 9.º do [Regulamento PPNR] aplicam-se, mutatis mutandis, à execução do FSE.

Or. en

Alteração 392
Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marit Maij

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Elegibilidade
	1) Os seguintes custos não são elegíveis para apoio geral da vertente do FSE em regime de gestão partilhada: a) Aquisição de terrenos e bens imóveis, assim como de infraestruturas; e b) Aquisição de mobiliário, equipamento e veículos, exceto se essa aquisição for necessária para atingir o objetivo da operação, se os bens em causa estiverem totalmente amortizados durante a operação ou se a sua aquisição for a opção mais económica.
	2) As contribuições em espécie, na forma de subsídios, abonos ou salários pagos por um terceiro em benefício dos participantes numa operação, podem ser elegíveis para uma contribuição no âmbito do apoio geral da vertente do FSE em regime de gestão partilhada, contanto que sejam efetuadas de acordo com as regras nacionais, designadamente as regras de contabilidade, e não excedam os custos suportados pelo terceiro.
	3) A dotação específica adicional recebida pelas regiões ultraperiféricas e pelas regiões de nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia é utilizada para apoiar a realização dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 4.º,

n.º 1, do presente regulamento.

4) Os custos diretos com pessoal são elegíveis para uma contribuição do apoio geral da vertente do FSE em regime de gestão partilhada se estiverem em conformidade com as práticas correntes de remuneração do beneficiário para a categoria de funções em causa ou com o direito nacional aplicável, as convenções coletivas ou as estatísticas oficiais.

5) Não deve ser prestado apoio a ações que contribuam para qualquer forma de segregação ou exclusão, incluindo instituições e outros contextos em que as pessoas sejam segregadas da comunidade.

Or. en

Alteração 393
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Apoio à inclusão social
	Os Estados-Membros investem, no mínimo, 25 % do financiamento que lhes é disponibilizado para ações sociais na melhoria da inclusão social dos grupos marginalizados. As ações de inclusão social podem referir-se às medidas e indicadores previstos no quadro de acompanhamento e desempenho nos seguintes domínios:
	Educação inclusiva
	· Intervenção na primeira infância
	· Competências e educação de adultos
	· Melhoria das competências e requalificação das comunidades marginalizadas

· Apoio a uma vida autónoma e à inclusão na comunidade das pessoas com deficiência e dos idosos

· Serviços de apoio na comunidade

Apoio ao combate ao fenómeno dos sem-abrigo

Inclusão e integração de migrantes

· Combate à violência contra as mulheres, raparigas e outros grupos de risco

· Melhoria do acesso ao emprego no mercado de trabalho aberto para os grupos marginalizados

Inclusão social dos jovens

· Apoio direto ao rendimento dos agregados familiares para fazer face a vulnerabilidades específicas

Or. en

Alteração 394
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Ciaran Mullooly, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Apoio à transição justa
	Os Estados-Membros e as regiões definem, sempre que adequado, uma abordagem integrada para assegurar uma transição justa em áreas particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das transições no mercado de trabalho no contexto das transições ecológica e digital. Essa abordagem integrada pode incluir um compromisso relativo a financiamento específico para ações elegíveis ao abrigo do FSE e pode ser incluída em capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional.

Or. en

Alteração 395
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-B
	Apoio às pessoas mais carenciadas
	Os recursos referidos no artigo 2.º-C, n.º 2, a título dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 1, alíneas m) e n), são programados no âmbito de uma prioridade específica. A taxa de cofinanciamento para essa prioridade é de 90 %.

Or. en

Alteração 396
Elena Donazzan, Mariateresa Vivaldini, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	Suprimido

Or. it

Alteração 397
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio destinado a combater a privação material	Apoio destinado a combater a privação material ***e erradicar a pobreza***

Or. en

Alteração 398
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio destinado a combater a privação material	Apoio destinado a combater a privação material ***e erradicar a pobreza***

Or. en

Alteração 399
Elena Donazzan, Mariateresa Vivaldini, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem prestar apoio para combater a privação material através da distribuição de alimentos e bens que sejam conformes com o direito da União em matéria de segurança dos produtos de consumo.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 400
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Os Estados-Membros ***podem prestar*** apoio para combater a privação material através da distribuição de alimentos e bens que sejam conformes com o direito da União em matéria de segurança dos produtos de consumo.	1) Os Estados-Membros ***prestam*** apoio para combater a privação material através da distribuição de alimentos e bens que sejam conformes com o direito da União em matéria de segurança dos produtos de consumo***, bem como da garantia de serviços públicos universais e de qualidade, designadamente nos domínios da educação, da habitação e da saúde***.

Or. en

Alteração 401
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Os Estados-Membros ***podem prestar*** apoio para combater a privação material através da distribuição de alimentos e bens que sejam conformes com o direito da União em matéria de segurança dos produtos de consumo.	1) Os Estados-Membros ***prestam*** apoio para combater a privação material através da distribuição de alimentos e bens que sejam conformes com o direito da União em matéria de segurança dos produtos de consumo ***e/ou através de medidas de acompanhamento, como o encaminhamento para os serviços competentes ou medidas que promovam a integração social***.

Or. en

Alteração 402
Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Hristo Petrov, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Os Estados-Membros ***podem prestar*** apoio para combater a privação material através da distribuição de alimentos e bens que sejam conformes com o direito da União em matéria de segurança dos produtos de consumo.	1) Os Estados-Membros ***afetam, pelo menos, 10 % da sua dotação financeira ao*** apoio para combater a privação material através da distribuição de alimentos e bens que sejam conformes com o direito da União em matéria de segurança dos produtos de consumo.

Or. en

Alteração 403
Andrzej Buła, Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os Estados-Membros ***podem*** prestar apoio para combater a privação material através da distribuição de alimentos e bens que sejam conformes com o direito da União em matéria de segurança dos produtos de consumo.	(1) Os Estados-Membros ***devem*** prestar apoio para combater a privação material através da distribuição de alimentos e bens que sejam conformes com o direito da União em matéria de segurança dos produtos de consumo.

Or. pl

Alteração 404
Hristo Petrov, Martin Hojsík, Elisabetta Gualmini, Brigitte van den Berg

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Os Estados-Membros ***podem prestar*** apoio para combater a privação material através da distribuição de alimentos e bens que sejam conformes com o direito da União em matéria de segurança dos produtos de consumo.	1) Os Estados-Membros ***prestam*** apoio para combater a privação material através da distribuição de alimentos e bens que sejam conformes com o direito da União em matéria de segurança dos produtos de consumo.

Or. en

Alteração 405
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) Os recursos destinados a apoiar as pessoas mais carenciadas são programados no âmbito de uma prioridade ou de um programa específico. A taxa de cofinanciamento para essa prioridade ou programa é de 90 %.

Or. en

Alteração 406
Elena Donazzan, Mariateresa Vivaldini, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros e os beneficiários escolhem os alimentos e/ou a assistência material de base de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas. Os critérios de seleção dos alimentos, e, se for caso disso, dos bens a distribuir, têm também em consideração aspetos relacionados com o clima e o ambiente, a fim de assegurar uma transição ecológica justa e equitativa, em especial tendo em vista a redução dos resíduos alimentares e dos plásticos de utilização única. Sempre que adequado, a escolha do tipo de alimentos a distribuir é efetuada tendo em conta o seu contributo para garantir um regime alimentar equilibrado às pessoas mais carenciadas. Os alimentos e/ou a assistência material	***Suprimido***

de base podem ser fornecidos diretamente às pessoas mais carenciadas ou indiretamente, por exemplo, através de vales ou cartões, em formato eletrónico ou noutro formato, desde que os referidos vales ou cartões só possam ser trocados por alimentos e/ou por assistência material de base. O apoio às pessoas mais carenciadas acresce a qualquer prestação social que possa ser concedida pelos sistemas sociais nacionais ou nos termos do direito nacional.

Or. it

Alteração 407
Séverine Werbrouck, Margarita de la Pisa Carrión, Mélanie Disdier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros e os beneficiários escolhem os alimentos e/ou a assistência material de base de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das ***pessoas mais carenciadas. Os critérios de seleção dos alimentos, e, se for caso disso, dos bens a distribuir, têm também em consideração aspetos relacionados com o clima e o ambiente, a fim de assegurar uma transição ecológica justa e equitativa, em especial tendo em vista a redução dos resíduos alimentares e dos plásticos de utilização única. Sempre que adequado, a escolha do tipo de alimentos a distribuir é efetuada tendo em conta o seu contributo para garantir um regime alimentar equilibrado às*** pessoas mais carenciadas. Os alimentos e/ou a assistência material de base podem ser fornecidos diretamente às pessoas mais carenciadas ou indiretamente, por exemplo, através de vales ou cartões, em formato eletrónico ou noutro formato, desde que os referidos vales ou cartões só	2. Os Estados-Membros e os beneficiários escolhem os alimentos e/ou a assistência material de base de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas. Os alimentos e/ou a assistência material de base podem ser fornecidos diretamente às pessoas mais carenciadas ou indiretamente, por exemplo, através de vales ou cartões, em formato eletrónico ou noutro formato, desde que os referidos vales ou cartões só possam ser trocados por alimentos e/ou por assistência material de base. O apoio às pessoas mais carenciadas acresce a qualquer prestação social que possa ser concedida pelos sistemas sociais nacionais ou nos termos do direito nacional.

possam ser trocados por alimentos e/ou por assistência material de base. O apoio às pessoas mais carenciadas acresce a qualquer prestação social que possa ser concedida pelos sistemas sociais nacionais ou nos termos do direito nacional.

Or. fr

Alteração 408
Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Hristo Petrov, Irena Joveva, Brigitte van den Berg

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Os Estados-Membros e os beneficiários escolhem os alimentos e/ou a assistência material de base de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas. Os critérios de seleção dos alimentos, e, se for caso disso, dos bens a distribuir, têm também em consideração aspetos relacionados com o clima e o ambiente, a fim de assegurar uma transição ecológica justa e equitativa, em especial tendo em vista a redução dos resíduos alimentares e dos plásticos de utilização única. Sempre que adequado, a escolha do tipo de alimentos a distribuir é efetuada tendo em conta o seu contributo para garantir um regime alimentar equilibrado às pessoas mais carenciadas. Os alimentos e/ou a assistência material de base podem ser fornecidos diretamente às pessoas mais carenciadas ou indiretamente, por exemplo, através de vales ou cartões, em formato eletrónico ou noutro formato, desde que os referidos vales ou cartões só possam ser trocados por alimentos e/ou por assistência material de base. O apoio às pessoas mais carenciadas acresce a qualquer prestação social que possa ser concedida pelos sistemas sociais nacionais ou nos termos	2) Os Estados-Membros e os beneficiários escolhem os alimentos e/ou a assistência material de base de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas***, tendo em conta necessidades específicas do género, como os produtos menstruais e de higiene essenciais***. Os critérios de seleção dos alimentos, e, se for caso disso, dos bens a distribuir, têm também em consideração aspetos relacionados com o clima e o ambiente, a fim de assegurar uma transição ecológica justa e equitativa, em especial tendo em vista a redução dos resíduos alimentares e dos plásticos de utilização única. Sempre que adequado, a escolha do tipo de alimentos a distribuir é efetuada tendo em conta o seu contributo para garantir um regime alimentar equilibrado às pessoas mais carenciadas. Os alimentos e/ou a assistência material de base podem ser fornecidos diretamente às pessoas mais carenciadas ou indiretamente, por exemplo, através de vales ou cartões, em formato eletrónico ou noutro formato, desde que os referidos vales ou cartões só possam ser trocados por alimentos e/ou por assistência material de base. O apoio às pessoas mais carenciadas acresce a

do direito nacional.	qualquer prestação social que possa ser concedida pelos sistemas sociais nacionais ou nos termos do direito nacional. ***Em virtude da natureza das operações e do tipo de destinatários últimos, é necessário simplificar as regras aplicáveis aos apoios destinados a combater a privação material das pessoas mais carenciadas.***
	Or. en

Alteração 409
Hristo Petrov, Martin Hojsík, Brigitte van den Berg, Valérie Devaux, Grégory Allione

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Os Estados-Membros e os beneficiários escolhem os alimentos e/ou a assistência material de base de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas. Os critérios de seleção dos alimentos, e, se for caso disso, dos bens a distribuir, têm também em consideração aspetos relacionados com o clima e o ambiente, a fim de assegurar uma transição ecológica justa e equitativa, em especial tendo em vista a redução dos resíduos alimentares e dos plásticos de utilização única. Sempre que adequado, a escolha do tipo de alimentos a distribuir é efetuada tendo em conta o seu contributo para garantir um regime alimentar equilibrado às pessoas mais carenciadas. Os alimentos e/ou a assistência material de base podem ser fornecidos diretamente às pessoas mais carenciadas ou indiretamente, por exemplo, através de vales ou cartões, em formato eletrónico ou noutro formato, desde que os referidos vales ou cartões só possam ser trocados por alimentos e/ou por assistência material de base. O apoio às pessoas mais carenciadas acresce a qualquer prestação social que possa ser concedida pelos	2) Os Estados-Membros e os beneficiários escolhem os alimentos e/ou a assistência material de base de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas***, tendo em conta necessidades específicas do género, como os produtos menstruais e de higiene essenciais***. Os critérios de seleção dos alimentos, e, se for caso disso, dos bens a distribuir, têm também em consideração aspetos relacionados com o clima e o ambiente, a fim de assegurar uma transição ecológica justa e equitativa, em especial tendo em vista a redução dos resíduos alimentares e dos plásticos de utilização única. Sempre que adequado, a escolha do tipo de alimentos a distribuir é efetuada tendo em conta o seu contributo para garantir um regime alimentar equilibrado às pessoas mais carenciadas***, com especial atenção às necessidades nutricionais das crianças***. Os alimentos e/ou a assistência material de base podem ser fornecidos diretamente às pessoas mais carenciadas ou indiretamente, por exemplo, através de vales ou cartões, em formato eletrónico ou noutro formato, desde que os referidos vales ou cartões só possam ser

sistemas sociais nacionais ou nos termos do direito nacional.	trocados por alimentos e/ou por assistência material de base. O apoio às pessoas mais carenciadas acresce a qualquer prestação social que possa ser concedida pelos sistemas sociais nacionais ou nos termos do direito nacional.

Or. en

Alteração 410
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Os Estados-Membros e os beneficiários escolhem os alimentos e/ou a assistência material de base de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas. Os critérios de seleção dos alimentos, e, se for caso disso, dos bens a distribuir, têm também em consideração aspetos relacionados com o clima e o ambiente, a fim de assegurar uma transição ecológica justa e equitativa, em especial tendo em vista a redução dos resíduos alimentares e dos plásticos de utilização única. Sempre que adequado, a escolha do tipo de alimentos a distribuir é efetuada tendo em conta o seu contributo para garantir um regime alimentar equilibrado às pessoas mais carenciadas. Os alimentos e/ou a assistência material de base podem ser fornecidos diretamente às pessoas mais carenciadas ou indiretamente, por exemplo, através de vales ou cartões, em formato eletrónico ou noutro formato, desde que os referidos vales ou cartões só possam ser trocados por alimentos e/ou por assistência material de base. O apoio às pessoas mais carenciadas acresce a qualquer prestação social que possa ser concedida pelos sistemas sociais nacionais ou nos termos	2) Os Estados-Membros e os beneficiários escolhem os alimentos e/ou a assistência material de base de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas***, tendo em conta necessidades específicas do género, como os produtos menstruais e de higiene essenciais***. Os critérios de seleção dos alimentos, e, se for caso disso, dos bens a distribuir, têm também em consideração aspetos relacionados com o clima e o ambiente, a fim de assegurar uma transição ecológica justa e equitativa, em especial tendo em vista a redução dos resíduos alimentares e dos plásticos de utilização única. Sempre que adequado, a escolha do tipo de alimentos a distribuir é efetuada tendo em conta o seu contributo para garantir um regime alimentar equilibrado às pessoas mais carenciadas. Os alimentos e/ou a assistência material de base podem ser fornecidos diretamente às pessoas mais carenciadas ou indiretamente, por exemplo, através de vales ou cartões, em formato eletrónico ou noutro formato, desde que os referidos vales ou cartões só possam ser trocados por alimentos e/ou por assistência material de base. O apoio às pessoas mais carenciadas acresce a

do direito nacional.	qualquer prestação social que possa ser concedida pelos sistemas sociais nacionais ou nos termos do direito nacional.
	Or. en

Alteração 411
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Os Estados-Membros e os beneficiários escolhem os alimentos e/ou a assistência material de base de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas. Os critérios de seleção dos alimentos, e, se for caso disso, dos bens a distribuir, têm também em consideração aspetos relacionados com o clima e o ambiente, a fim de assegurar uma transição ecológica justa e equitativa, em especial tendo em vista a redução dos resíduos alimentares e dos plásticos de utilização única. Sempre que adequado, a escolha do tipo de alimentos a distribuir é efetuada tendo em conta o seu contributo para garantir um regime alimentar equilibrado às pessoas mais carenciadas. Os alimentos e/ou a assistência material de base podem ser fornecidos diretamente às pessoas mais carenciadas ou indiretamente, por exemplo, através de vales ou cartões, em formato eletrónico ou noutro formato, desde que os referidos vales ou cartões só possam ser trocados por alimentos e/ou por assistência material de base. O apoio às pessoas mais carenciadas acresce a qualquer prestação social que possa ser concedida pelos sistemas sociais nacionais ou nos termos do direito nacional.	2) Os Estados-Membros e os beneficiários escolhem os alimentos e/ou a assistência material de base de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas. Os critérios de seleção dos alimentos, e, se for caso disso, dos bens a distribuir, têm também em consideração aspetos relacionados com o clima e o ambiente, a fim de assegurar uma transição ecológica justa e equitativa, em especial tendo em vista a redução dos resíduos alimentares e dos plásticos de utilização única. Sempre que adequado, a escolha do tipo de alimentos a distribuir é efetuada tendo em conta o seu contributo para garantir um regime alimentar equilibrado às pessoas mais carenciadas. Os alimentos e/ou a assistência material de base podem ser fornecidos diretamente às pessoas mais carenciadas ou indiretamente, por exemplo, através de vales ou cartões, em formato ***papel,*** eletrónico ou noutro formato, desde que os referidos vales ou cartões só possam ser trocados por alimentos e/ou por assistência material de base. ***O material de base inclui produtos menstruais destinados às mulheres em situação vulnerável.*** O apoio às pessoas mais carenciadas acresce a qualquer prestação social que possa ser concedida pelos sistemas sociais nacionais ou nos termos

do direito nacional.

Or. en

Alteração 412
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Os Estados-Membros e os beneficiários escolhem os alimentos e/ou a assistência material de base de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas. Os critérios de seleção dos alimentos, e, se for caso disso, dos bens a distribuir, têm também em consideração aspetos relacionados com o clima e o ambiente, a fim de assegurar uma transição ecológica justa e equitativa, em especial tendo em vista a redução dos resíduos alimentares e dos plásticos de utilização única. Sempre que adequado, a escolha do tipo de alimentos a distribuir é efetuada tendo em conta o seu contributo para garantir um regime alimentar equilibrado às pessoas mais carenciadas. Os alimentos e/ou a assistência material de base podem ser fornecidos diretamente às pessoas mais carenciadas ou indiretamente, por exemplo, através de vales ou cartões, em formato eletrónico ou noutro formato, desde que os referidos vales ou cartões só possam ser trocados por alimentos e/ou por assistência material de base. O apoio às pessoas mais carenciadas acresce a qualquer prestação social que possa ser concedida pelos sistemas sociais nacionais ou nos termos do direito nacional.	2) Os Estados-Membros e os beneficiários escolhem os alimentos e/ou a assistência material de base de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas. ***Os produtos de higiene menstrual constituem uma forma de assistência material.*** Os critérios de seleção dos alimentos, e, se for caso disso, dos bens a distribuir, têm também em consideração aspetos relacionados com o clima e o ambiente, a fim de assegurar uma transição ecológica justa e equitativa, em especial tendo em vista a redução dos resíduos alimentares e dos plásticos de utilização única. Sempre que adequado, a escolha do tipo de alimentos a distribuir é efetuada tendo em conta o seu contributo para garantir um regime alimentar equilibrado às pessoas mais carenciadas. Os alimentos e/ou a assistência material de base podem ser fornecidos diretamente às pessoas mais carenciadas ou indiretamente, por exemplo, através de vales ou cartões, em formato eletrónico ou noutro formato, desde que os referidos vales ou cartões só possam ser trocados por alimentos e/ou por assistência material de base. O apoio às pessoas mais carenciadas acresce a qualquer prestação social que possa ser concedida pelos sistemas sociais nacionais ou nos termos do direito nacional.

Or. en

Alteração 413
Elena Donazzan, Mariateresa Vivaldini, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão e os Estados-Membros garantem que a ajuda concedida no âmbito do apoio destinado a combater a privação material respeita a dignidade e previne a estigmatização das pessoas mais carenciadas.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 414
Hristo Petrov, Martin Hojsík, Brigitte van den Berg, Valérie Devaux, Grégory Allione

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) A Comissão e os Estados-Membros garantem que a ajuda concedida no âmbito do apoio destinado a combater a privação material respeita a dignidade e previne a estigmatização das pessoas mais carenciadas.	3) A Comissão e os Estados-Membros garantem que a ajuda concedida no âmbito do apoio destinado a combater a privação material ***é prestada sem discriminação,*** respeita a dignidade e previne a estigmatização das pessoas mais carenciadas.

Or. en

Alteração 415
Elena Donazzan, Mariateresa Vivaldini, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Os Estados-Membros complementam a distribuição de alimentos e/ou de assistência material de base com medidas de acompanhamento, como o encaminhamento para serviços competentes, ou promovendo a integração social das pessoas mais carenciadas.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 416
Hristo Petrov, Martin Hojsík, Brigitte van den Berg, Valérie Devaux, Grégory Allione

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros complementam a distribuição de alimentos e/ou de assistência material de base com medidas de acompanhamento, como o encaminhamento para serviços competentes, ou promovendo a integração social das pessoas mais carenciadas.	Os Estados-Membros complementam a distribuição de alimentos e/ou de assistência material de base com medidas de acompanhamento, como o encaminhamento para serviços competentes, ***orientação adequada e assistência no acesso e na candidatura a prestações sociais, com o objetivo de reduzir a não utilização dessas prestações,*** ou promovendo a integração social das pessoas mais carenciadas.

Or. en

Alteração 417
Andrzej Buła, Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O apoio no domínio da ajuda alimentar e da assistência material de base pode ser prestado através de formas simplificadas de financiamento, nomeadamente sob a forma de custos unitários, montantes

fixos ou financiamento a taxa fixa.

Or. pl

Alteração 418
Elena Donazzan, Mariateresa Vivaldini, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não se aplica nos casos em que a implementação dessas medidas não seja possível, por exemplo, quando o apoio é prestado em resposta a uma situação de emergência, como uma catástrofe natural.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 419
Elena Donazzan, Mariateresa Vivaldini, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «pessoas mais carenciadas» as pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou agrupamentos compostos por pessoas, incluindo as crianças em situação vulnerável e as pessoas sem-abrigo, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida com base nos critérios objetivos fixados pelas autoridades nacionais competentes, em concertação com as partes interessadas evitando simultaneamente quaisquer conflitos de interesses, e que podem incluir elementos que permitam visar especificamente as pessoas mais	***Suprimido***

carenciadas em determinadas zonas geográficas.

Or. it

Alteração 420
Estrella Galán, Leila Chaibi, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Para efeitos do presente artigo, entende-se por «pessoas mais carenciadas» as pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou agrupamentos compostos por pessoas, incluindo as crianças em situação vulnerável e as pessoas sem-abrigo, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida com base nos critérios objetivos fixados pelas autoridades nacionais competentes, em concertação com as partes interessadas evitando simultaneamente quaisquer conflitos de interesses, e que podem incluir elementos que permitam visar especificamente as pessoas mais carenciadas em determinadas zonas geográficas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 421
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Para efeitos do presente artigo,	***Suprimido***

entende-se por «pessoas mais carenciadas» as pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou agrupamentos compostos por pessoas, incluindo as crianças em situação vulnerável e as pessoas sem-abrigo, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida com base nos critérios objetivos fixados pelas autoridades nacionais competentes, em concertação com as partes interessadas evitando simultaneamente quaisquer conflitos de interesses, e que podem incluir elementos que permitam visar especificamente as pessoas mais carenciadas em determinadas zonas geográficas.

Or. en

Justificação

Transferido para definições no novo artigo 1.º.

Alteração 422
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Para efeitos do presente artigo, entende-se por «pessoas mais carenciadas» as pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou agrupamentos compostos por pessoas, incluindo as crianças em situação vulnerável e as pessoas sem-abrigo, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida com base nos critérios objetivos fixados pelas autoridades nacionais competentes, em concertação com as partes interessadas evitando simultaneamente quaisquer conflitos de interesses, e que podem	***Suprimido***

incluir elementos que permitam visar especificamente as pessoas mais carenciadas em determinadas zonas geográficas.

Or. en

Alteração 423
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Para efeitos do presente artigo, entende-se por «pessoas mais carenciadas» as pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou agrupamentos compostos por pessoas, incluindo as crianças em situação vulnerável e as pessoas sem-abrigo, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida com base nos critérios objetivos fixados pelas autoridades nacionais competentes, em concertação com as partes interessadas evitando simultaneamente quaisquer conflitos de interesses, e que podem incluir elementos que permitam visar especificamente as pessoas mais carenciadas em determinadas zonas geográficas.	5) Para efeitos do presente artigo, entende-se por «pessoas mais carenciadas» as pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou agrupamentos compostos por pessoas, incluindo as crianças em situação vulnerável***, nomeadamente crianças provenientes de meios socioeconómicos desfavorecidos,*** e as pessoas sem-abrigo, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida com base nos critérios objetivos fixados pelas autoridades nacionais competentes, em concertação com as partes interessadas evitando simultaneamente quaisquer conflitos de interesses, e que podem incluir elementos que permitam visar especificamente as pessoas mais carenciadas em determinadas zonas geográficas.

Or. en

Alteração 424
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) A taxa de cofinanciamento para ações ou programas de apoio às pessoas mais carenciadas é de 90 %.

Or. en

Alteração 425
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Elegibilidade
	1) Para além dos custos não elegíveis referidos no artigo 64.º do Regulamento (UE) 2021/1060, não são elegíveis para apoio geral do FSE os seguintes custos:
	a) Aquisição de terrenos e bens imóveis, assim como de infraestruturas; e
	b) Aquisição de mobiliário, equipamento e veículos, exceto se essa aquisição for necessária para atingir o objetivo da operação, se os bens em causa estiverem totalmente amortizados durante a operação ou se a sua aquisição for a opção mais económica.
	2) As contribuições em espécie, nomeadamente salários e indemnizações pagos por um terceiro em favor dos participantes numa operação, podem ser elegíveis para efeitos de subvenções do apoio geral do FSE desde que as contribuições em espécie sejam efetuadas de acordo com as regras nacionais, incluindo as regras de contabilidade, e não excedam os custos suportados pelo terceiro.
	3) A dotação específica adicional recebida

pelas regiões ultraperiféricas e pelas regiões de nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia é utilizada para apoiar a realização dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento.

4) Os custos diretos com pessoal são elegíveis para uma contribuição do apoio geral da vertente do FSE em regime de gestão partilhada se estiverem em conformidade com as práticas correntes de remuneração do beneficiário para a categoria de funções em causa ou com o direito nacional aplicável, as convenções coletivas ou as estatísticas oficiais.

Or. en

Alteração 426
Estrella Galán, Konstantinos Arvanitis, Leila Chaibi, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros garantem uma participação significativa dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil na ***prestação*** de ***apoio ao*** emprego ***de qualidade***, ***à*** educação e ***às competências e às políticas de*** inclusão social***, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento XX [Plano PNR]***.	***1)*** Os Estados-Membros garantem uma participação significativa dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil***, em conformidade com o seu quadro institucional e jurídico,*** na ***execução das políticas*** de emprego, educação e inclusão social ***apoiadas pelo FSE***. ***2) Os Estados-Membros afetam um montante adequado dos respetivos recursos do FSE, em cada programa, ao reforço das capacidades dos parceiros sociais e das organizações da sociedade***

civil, inclusive sob a forma de formação, medidas de ligação em rede e reforço do diálogo social, bem como a atividades empreendidas conjuntamente pelos parceiros sociais.

3) Essas parcerias incluem, no mínimo, os seguintes parceiros:

a) Autoridades regionais, locais e urbanas e outras autoridades públicas;

b) Parceiros sociais;

c) Organismos pertinentes que representem a sociedade civil, como parceiros ambientais, organizações não governamentais e organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, dos direitos das pessoas com deficiência, da cultura, da igualdade de género e da não discriminação; estas organizações devem ser tratadas de forma diferente dos outros operadores públicos, a fim de apoiar o seu trabalho com uma taxa de pré-financiamento inicial de 30 % do orçamento dos seus programas.

d) Organizações de investigação e universidades, se for caso disso.

Or. en

Alteração 427
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros garantem uma participação significativa dos parceiros sociais ***e*** das organizações da sociedade civil na prestação ***de*** apoio ***ao*** emprego de qualidade, ***à*** educação e ***às*** competências ***e às políticas*** de inclusão social, em conformidade com o artigo 6.º do	Os Estados-Membros garantem uma participação significativa dos parceiros sociais***, dos governos locais e regionais,*** das organizações da sociedade civil ***e dos prestadores de serviços de educação e formação*** na ***programação,*** prestação ***e avaliação do*** apoio ***às políticas de*** emprego

Regulamento XX [Plano PNR].	de qualidade, educação e competências***,*** ***bem como*** de inclusão social ***e redução da pobreza***, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento XX [Plano PNR]. ***Caso o reforço das capacidades dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil seja identificado por uma recomendação específica por país pertinente adotada nos termos do artigo 121.º, n.º 2, e do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, o Estado-Membro em causa afeta, pelo menos, 0,25 % dos respetivos recursos do FSE.***
	Or. en

Alteração 428
Elena Donazzan, Chiara Gemma, Mariateresa Vivaldini, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros garantem uma participação significativa dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil na prestação de apoio ao emprego de qualidade, à educação e às competências e às políticas de inclusão social, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento XX [Plano PNR].	Os Estados-Membros garantem uma participação significativa dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil***, incluindo as organizações empenhadas na igualdade de género e na emancipação das mulheres,*** na prestação de apoio ao emprego de qualidade, à educação e às competências***, incluindo o ensino superior orientado para a formação profissional,*** e às políticas de inclusão social, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento XX [Plano PNR].
	Or. it

Alteração 429
Grégory Allione, Valérie Devaux, Laurence Farreng, Hristo Petrov, Martin Hojsík

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros garantem uma participação significativa dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil na prestação de apoio ao emprego de qualidade, à educação e às competências e às políticas de inclusão social, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento XX [Plano PNR].	Os Estados-Membros garantem uma participação significativa ***das autoridades locais e regionais,*** dos parceiros sociais ***e do setor da educação*** e das organizações da sociedade civil na prestação de apoio ao emprego de qualidade, à educação e às competências e às políticas de inclusão social, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento XX [Plano PNR].

Or. en

Alteração 430
Gabriele Bischoff, Marit Maij, Marc Angel, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Condicionalidades sociais
	O apoio do FSE está subordinado ao cumprimento de condicionalidades sociais vinculativas destinadas a criar e manter um trabalho digno. Essas condicionalidades incluem, se for caso disso, obrigações relativas à manutenção dos locais de atividade, garantias de emprego, acesso a medidas de qualificação e formação, a promoção da participação dos trabalhadores e a aplicação da negociação coletiva. Tal inclui o alinhamento com as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, incluindo a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, as oito convenções fundamentais da OIT e a Carta Internacional dos Direitos Humanos, a

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial a proibição da escravatura e do trabalho forçado e o princípio da não discriminação. Essas salvaguardas mínimas não prejudicam a aplicação de requisitos mais rigorosos em matéria de ambiente, saúde, segurança e sustentabilidade social estabelecidos no direito da União, se aplicável. Se for caso disso, os Estados-Membros garantem que os programas e as atividades contribuem para reforçar a cobertura da negociação coletiva e para melhorar as condições de trabalho, em consonância com os objetivos da Diretiva (UE) 2022/2041 relativa a salários mínimos adequados.

Or. en

Alteração 431
Marit Maij, Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Evelyn Regner, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Condicionalidades sociais
	O apoio do FSE está subordinado ao cumprimento de condicionalidades sociais vinculativas destinadas a criar e manter um trabalho digno. Essas condicionalidades incluem o pleno respeito dos direitos e prerrogativas dos trabalhadores consagrados na legislação da UE e nacional e outra legislação pertinente e nas convenções coletivas aplicáveis. Tal inclui o alinhamento com as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, incluindo a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais

no Trabalho, as oito convenções fundamentais da OIT e a Carta Internacional dos Direitos Humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial a proibição da escravatura e do trabalho forçado e o princípio da não discriminação. Essas salvaguardas mínimas não prejudicam a aplicação de requisitos mais rigorosos em matéria de ambiente, saúde, segurança e sustentabilidade social estabelecidos no direito da União, se aplicável. Se for caso disso, os Estados-Membros garantem que os programas e as atividades contribuem para reforçar a cobertura da negociação coletiva e para melhorar as condições de trabalho, em consonância com os objetivos da Diretiva (UE) 2022/2041 relativa a salários mínimos adequados.

Or. en

Alteração 432
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros garantem que os requisitos administrativos e de comunicação de informações continuam a ser proporcionados e não desencorajam a participação de pequenos beneficiários, incluindo intervenientes locais e microempresas. Os Estados-Membros asseguram procedimentos administrativos proporcionados para as PME, os municípios, os centros de formação locais e as pequenas organizações sem fins lucrativos que participam em projetos financiados pelo FSE.

Or. en

Alteração 433
Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marit Maij

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros criam e mantêm autoridades de gestão específicas para os programas do Fundo Social Europeu, a fim de garantir a continuidade, a competência e a profundidade estratégica na execução.

Or. en

Alteração 434
Marit Maij, Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Evelyn Regner, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Todos os Estados-Membros afetam, pelo menos, 0,25 % dos respetivos recursos do FSE ao reforço das capacidades dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil, inclusive sob a forma de formação, medidas de ligação em rede e reforço do diálogo social, bem como a atividades empreendidas conjuntamente pelos parceiros sociais. Os Estados-Membros afetam, pelo menos, 1 % dos respetivos recursos do FSE a estes fins, caso surjam indícios relevantes no painel de indicadores sociais, no quadro de convergência social, no Relatório Conjunto sobre o Emprego e nas Orientações para o Emprego.

Or. en

Alteração 435
Marit Maij, Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Evelyn Regner, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Taxas de cofinanciamento
	1) A taxa de cofinanciamento é:
	a) 85 % para as regiões menos desenvolvidas;
	b) 70 % para as regiões em transição;
	c) 50 % para as regiões mais desenvolvidas.
	2) Deve ser aplicada uma taxa de cofinanciamento de, pelo menos, 70 % a todas as outras ações que não digam respeito à privação material, executadas por pequenas entidades com capacidade limitada, como as OSC, os serviços sociais sem fins lucrativos e as empresas sociais.
	3) As medidas de assistência técnica executadas por iniciativa da Comissão, ou em seu nome, podem ser financiadas a 100 %.
	4) É aplicada uma taxa de cofinanciamento de, pelo menos, 90 % às medidas destinadas às pessoas mais carenciadas.

Or. en

Alteração 436
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 7.º-A

Parceria

2) As parcerias abrangentes a que se refere o n.º 1 incluem, no mínimo, autoridades regionais, locais, urbanas e outras autoridades públicas, parceiros sociais e organismos pertinentes que representem a sociedade civil, em especial organizações que representem pessoas com deficiência e outros grupos, bem como, se for caso disso, organizações de investigação e universidades.

Or. en

Alteração 437
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de regulamento
Artigo 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-B
	Parceria
	3. Os Estados-Membros afetam uma parte adequada dos recursos do Fundo Social Europeu ao reforço das capacidades dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil, nomeadamente através de ações de formação, medidas de criação de redes e atividades que reforcem o diálogo social.

Or. en

Alteração 438
Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de regulamento
Artigo 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-C
	Parceria
	Os Estados-Membros podem criar e manter autoridades de gestão específicas para os programas do Fundo Social Europeu, a fim de assegurar a continuidade, os conhecimentos especializados e a profundidade estratégica da execução.

Or. en

Alteração 439
Estrella Galán, Konstantinos Arvanitis, João Oliveira, Özlem Demirel, Li Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Comité criado ao abrigo do artigo 163.º do TFUE	
1) A Comissão é assistida pelo Comité criado ao abrigo do artigo 163.º do TFUE («Comité do FSE») no que diz respeito ao apoio previsto à consecução do objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea c) [objetivo específico — emprego], do Regulamento XX [Plano PNR].	
2) Cada Estado-Membro nomeia um representante do governo, um representante das organizações de trabalhadores, um representante das organizações de empregadores e um suplente para cada um dos membros, para um período máximo de sete anos. Na ausência de um membro, o suplente participa de pleno direito nos trabalhos do Comité. O Comité inclui igualmente um representante de cada uma das organizações que representam as organizações de trabalhadores e as	

organizações de empregadores ao nível da União.

3) O Comité pode emitir pareceres sobre quaisquer questões relacionadas com a execução do FSE.

Or. en

Alteração 440
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) A Comissão é assistida pelo Comité criado ao abrigo do artigo 163.º do TFUE («Comité do FSE») no que diz respeito ao apoio previsto à consecução do objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea c) [objetivo específico — emprego], do Regulamento XX [Plano PNR].	1) A Comissão é assistida pelo Comité criado ao abrigo do artigo 163.º do TFUE («Comité do FSE») no que diz respeito ao apoio previsto à consecução do objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea c) [objetivo específico — emprego], do Regulamento XX [Plano PNR] ***e dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 2.º-A do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 441
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Valérie Devaux, Grégory Allione, Laurence Farreng, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) A Comissão é assistida pelo Comité criado ao abrigo do artigo 163.º do TFUE («Comité do FSE») no que diz respeito ao apoio previsto à consecução ***do objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea c) [objetivo específico — emprego],*** do	1) A Comissão é assistida pelo Comité criado ao abrigo do artigo 163.º do TFUE («Comité do FSE») no que diz respeito ao apoio previsto à consecução ***dos objetivos específicos*** do ***presente*** regulamento.

Regulamento ***XX [Plano PNR]***.

Or. en

Alteração 442
Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Jana Toom, Hristo Petrov, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) O Comité emite um parecer que avalia a aplicação do artigo 7.º durante a fase de elaboração do Plano PNR. Cada Estado-Membro apresenta esse parecer juntamente com o seu Plano PNR, tal como previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento XX [Plano PNR], e disponibiliza-o ao público.

Or. en

Alteração 443
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Cada Estado-Membro nomeia um representante do governo, um representante das organizações de trabalhadores, um representante das organizações de empregadores e um suplente para cada um dos membros, para um período máximo de sete anos. Na ausência de um membro, o suplente participa de pleno direito nos trabalhos do Comité. O Comité inclui igualmente um representante de cada uma das organizações que representam as organizações de trabalhadores e as	2) Cada Estado-Membro nomeia um representante do governo, um representante das organizações de trabalhadores, um representante das organizações de empregadores***, bem como representantes das organizações da sociedade civil, incluindo as que trabalham no domínio da igualdade de género, dos direitos das mulheres e dos direitos das pessoas com deficiência,*** e um suplente para cada um dos membros, para um período máximo de sete anos. Na ausência de um membro, o

organizações de empregadores ao nível da União.	suplente participa de pleno direito nos trabalhos do Comité. O Comité inclui igualmente um representante de cada uma das organizações que representam as organizações de trabalhadores e as organizações de empregadores ao nível da União.

Or. en

Alteração 444
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Cada Estado-Membro nomeia um representante do governo, um representante das organizações de trabalhadores, um representante das organizações de empregadores e um suplente para cada um dos membros, para um período máximo de sete anos. Na ausência de um membro, o suplente participa de pleno direito nos trabalhos do Comité. O Comité inclui igualmente um representante de cada uma das organizações que representam as organizações de trabalhadores e as organizações de empregadores ao nível da União.	2) Cada Estado-Membro nomeia um representante do governo, ***um representante das regiões,*** um representante das organizações de trabalhadores, um representante das organizações de empregadores e um suplente para cada um dos membros, para um período máximo de sete anos. Na ausência de um membro, o suplente participa de pleno direito nos trabalhos do Comité. O Comité inclui igualmente um representante de cada uma das organizações que representam as organizações de trabalhadores e as organizações de empregadores ao nível da União.

Or. en

Alteração 445
Grégory Allione, Valérie Devaux, Laurence Farreng, Hristo Petrov, Martin Hojsík

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2) Cada Estado-Membro nomeia um representante do governo, um representante das organizações de trabalhadores, um representante das organizações de empregadores e um suplente para cada um dos membros, para um período máximo de sete anos. Na ausência de um membro, o suplente participa de pleno direito nos trabalhos do Comité. O Comité inclui igualmente um representante de cada uma das organizações que representam as organizações de trabalhadores e as organizações de empregadores ao nível da União.	2) Cada Estado-Membro nomeia um representante do governo, ***um representante das regiões,*** um representante das organizações de trabalhadores, um representante das organizações de empregadores e um suplente para cada um dos membros, para um período máximo de sete anos. Na ausência de um membro, o suplente participa de pleno direito nos trabalhos do Comité. O Comité inclui igualmente um representante de cada uma das organizações que representam as organizações de trabalhadores e as organizações de empregadores ao nível da União.

Or. en

Alteração 446
Villy Søvndal, Kira Marie Peter-Hansen, Maria Ohisalo
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Respeito pela Carta
	1) Todas as operações devem ser selecionadas e executadas no respeito pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento PPNR [XXXXXXXX].
	2) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento PPNR, os Estados-Membros asseguram um exame eficaz das queixas. Tal não afeta a possibilidade geral de os cidadãos e as partes interessadas apresentarem queixas à Comissão, inclusive no que respeita a violações da Carta.

3) Sempre que considere que houve uma violação da Carta, a Comissão tem em conta a gravidade da violação ao determinar as medidas corretivas a aplicar em conformidade com as disposições aplicáveis do artigo 8.º do Regulamento PPNR.

Or. en

Alteração 447
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Simplificação da execução
	1) A execução do FSE baseia-se no princípio da proporcionalidade.
	2) As obrigações de comunicação de informações, os indicadores e os requisitos de acompanhamento limitam-se aos estritamente necessários para assegurar a responsabilização e o desempenho.
	3) A Comissão evita a duplicação dos requisitos de comunicação de informações com outros instrumentos da União.
	4) Os Estados-Membros podem utilizar opções de custos simplificados e quadros de comunicação de informações simplificados.
	5) A avaliação do FSE dá prioridade aos resultados mensuráveis do mercado de trabalho, incluindo as taxas de emprego, a participação no mercado de trabalho, a adequação das competências e a relação custo-eficácia.

Or. en